

DEPUTADO FERNANDO NAVES (PP)
 DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE (PP)
 DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP)

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 688/92, de autoria do Deputado Padre Jonas.

ITEM 2: Discussão em 2º turno, 1º dia, e votação do Projeto de Lei nº 674/92, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus, Manoel de Andrade e Rose Mary Miranda.

ITEM 3: Discussão em 2º turno, 1º dia, e votação do Projeto de Lei nº 607/92, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz.

ITEM 4: Discussão em 2º turno, 1º dia, e votação do Projeto de Lei nº 548/92, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Manoel de Andrade.

ITEM 5: Discussão em 2º turno, 2º dia, e votação do Projeto de Lei nº 327/92, de autoria dos Deputados Rose Mary Miranda e Jorge Cauhy.

ITEM 6: Discussão em 1º turno, 3º dia, do Projeto de Lei nº 624/92, de autoria dos Deputados Aroldo Satake e Fernando Naves.

ITEM 7: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 155/91, de autoria do Deputado Benício Tavares.

ITEM 8: Discussão, em 1º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 462/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

ITEM 9: Discussão e votação da Moção de autoria do Deputado Carlos Alberto e outros.

ITEM 10: Discussão e votação do Requerimento nº 1488/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

ITEM 11: Discussão e votação do Requerimento nº 1489/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

ITEM 12: Discussão e votação do Requerimento nº 1531/93, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

1.4 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

1.5 - ENCERRAMENTO

1 - ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 7 DE OUTUBRO DE 1993.
 - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 12ª LEGISLATURA -

PRESIDÊNCIA: Deputados Benício Tavares, Peniel Pacheco e Lúcia Carvalho.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: As 9 horas e 21 minutos, compareceram os seguintes Deputados:
 - Deputado Agnelo Queiroz (PC do R), Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Carlos Alberto (PPS), Deputado Cláudio Monteiro (PDT), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Euripedes Camargo (PT), Deputado Fernando Naves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado Padre Jonas (PP), Deputado Jorge Cauhy (PL), Deputado José Edmar (PFL), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputada Maria de Lourdes (PSDB), Deputado Mauro Sérgio Silva (PP), Deputado Odilon Aires (PMDB), Deputado Pedro Celso (PT), Deputado Peniel Pacheco (PTR), Deputada Rose Mary Miranda (PP), Deputado Salviano Guimarães (PSDB), e Deputado Wasny de Roure (PT).

1.1 - ABERTURA

O Sr. Deputado Peniel Pacheco, no exercício da Presidência:
 - Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

- O Sr. Deputado Cláudio Monteiro Naves, no exercício da função de 1º Secretário, procede à leitura das atas das sessões anteriores as quais são, sem observação, aprovadas.

1.2.2 - COMUNICADOS DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 193

Cria nas escolas públicas da Rede de Ensino Oficial do DF, Postos Médico-Odontológicos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam criados nas escolas públicas da Rede de Ensino Oficial do Distrito Federal, postos médico-odontológicos para atendimento gratuito aos alunos de 1ª e 2ª Graus.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil conta atualmente com 1/3 de suas crianças na pobreza total, o que espelha o mau gerenciamento dos recursos públicos aplicados para as questões sociais. O Distrito Federal, através de suas autoridades, tem envidado esforços para que nossas crianças tenham, se não o máximo, pelo menos o mínimo de apoio em todos os sentidos, principalmente no setor de educação. Entretanto, constata-se que a maioria dessas crianças têm como alimentação, muitas vezes, apenas a merenda escolar e que levam-nos a terem problemas de saúde e com a agravante de não dispormos de recursos para tratamento em Sistema Privado de Saúde, vez que, o Sistema Público não comporta a demanda do Distrito Federal e Entorno, face aos poucos recursos orçamentários, o que leva a assistir nos hospitais as "grandes filas", que formam em muitos casos os entraves.

Entendemos, que o acompanhamento médico-odontológico de nossas crianças junto às escolas traria diversos benefícios, tanto para elas, quanto para seus pais, além do que mostraria que a administração pública se encontra atenta e busca sempre o bem-estar social da comunidade. Outro fator, que seria corolário natural, é o desafogamento dos hospitais da rede pública. Por sua vez, a "integração entre escola e pais", passaria a acompanhar de perto o processo evolutivo das crianças. Desta forma, presta-se o Estado, além do dever de garantir a saúde pública, o de proteger a comunidade de forma mais simples e abrangente das doenças que porventura possam se apresentar em nossas crianças, em razão da falta de Assistência Básica de Saúde.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1993.

PADRE JONAS

Deputado Distrital-PP

PROJETO DE LEI Nº 193

Institui o DIA DA SAÚDE DA MULHER no âmbito do Distrito Federal.

Autor : Deputado Padre Jonas
 Partido : Partido Progressista - PP

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o dia 11 de setembro como "DIA DA SAÚDE DA MULHER".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde orienta, que "toda a

pessoa deve submeter-se a um exame de saúde a cada seis (6) meses". Todavia, este procedimento não vem sendo adotado pela sociedade.

Assim, ao apresentarmos este projeto, com o objetivo da instituição de um dia para a "Saúde da Mulher", não só vem para conscientizar a sociedade, visando cuidar melhor de sua saúde, principalmente da mulher, mas lembrar que no Brasil a mulher tem a responsabilidade exclusiva de educar e acompanhar o crescimento dos filhos.

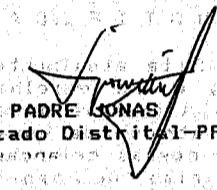
Por sua vez, a falta de acompanhamento da saúde, é um dos fatores que dá motivo ao aparecimento da maioria das doenças em quase toda a sociedade, principalmente nas mulheres que estão mais expostas em virtude de sua constituição física.

Em complemento, entendemos que não basta para a sociedade um dia para a saúde, mas para a mulher, como viga mestra da família, merece atenção especial por parte do Estado.

Ressaltamos que escolhemos o DIA 11 DE SETEMBRO, em virtude dessa data ter ocorrido o 19 Seminário sobre a saúde da Mulher, no Distrito Federal, com as presenças de representantes do Conselho dos Direitos da Mulher, da Secretaria da Saúde, das Associações de Classes e das Administrações Regionais da Saúde Pública.

Pelo exposto, apresentamos este Projeto de Lei a esta Egrégia Casa, contando com o seu aprimoramento e aprovação final pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.


PADRE JONAS
 Deputado Distrital-PP

INDICAÇÃO Nº 193

AUTOR : Deputado PADRE JONAS
 PARTIDO: Partido Progressista-PP

Nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitamos a manifestação desta Casa junto à Fundação Educacional do Distrito Federal, sugerindo aumentar o efetivo de pessoal no serviço de Vigilância das Escolas Públicas, para conter o "vandalismo" contra o Patrimônio Público do Distrito Federal.

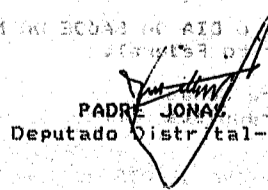
JUSTIFICATIVA

Em que pese o esforço empreendido pela Secretaria de Segurança Pública, no cuidado com as escolas, principalmente no horário noturno, o "vandalismo" continua imperando e promovendo estragos nas instalações escolares, pois o contingente empregado na segurança é reduzido.

Por sua vez, "conservar o patrimônio público, é competência do Distrito Federal, em comum com a União", previstos no Art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, observando os fatos do momento e munidos da legislação em vigor, levou-nos a apresentar esta proposição.

Sala das Sessões, de outubro de 1993


PADRE JONAS
 Deputado Distrital-PP

MOÇÃO Nº 193

Autor : Deputado Padre Jonas
 Partido : Partido Progressista - PP

Nos termos do Artigo 109 do Regimento

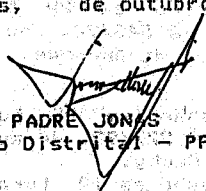
Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitamos a manifestação desta Casa junto ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Exército, solidarizando-se com aquela autoridade pela ocupação militar da Amazônia, já iniciada com a "instalação da Unidade de Aviação de Manaus" que cuidará da segurança das fronteiras.

JUSTIFICATIVA

Há muito a Região Amazônica vinha exigindo um cuidado especial por parte de nossas Forças Armadas, pois naquela área se encontram as maiores e melhores riquezas naturais de nosso Planeta.

Assim, diante da publicação do Jornal de Brasília, de 6 de outubro de 1993, doravante estamos certos que as "ações internacionais" sobre aquela área estão aniquiladas para sempre, levando-nos a apresentar esta proposição.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.


PADRE JONAS
 Deputado Distrital-PP

Brasília-DF, de outubro de 1993.

Excelentíssimo Senhor,
 General de Exército ZENILDO ZOROASTRO DE LUCENA,
 Digníssimo Ministro do Exército,
 Setor Militar Urbano,
 N E S T A

Senhor Ministro,

Toda e qualquer atividade militar que venha em prol da segurança de Nossa Região Amazônica, será sempre motivo de grande satisfação desta Casa Legislativa.

Assim, atenta aos acontecimentos nacionais e reconhecendo o grande valor da Moção apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Padre Jonas Vettoraci, cuja cópia anexamos a este, a Câmara Legislativa do Distrito Federal se solidariza com essa Pasta Militar pela brilhante ação desenvolvida em benefício de Nosso País.

Ratificando nossa especial estima e elevadíssimo apreço,

Subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente da Câmara Legislativa do DF

**JORNAL DE BRASÍLIA
 DE 06.OUT.93**

Exército prepara tropas para ocupar Amazônia

Boa Vista — O ministro do Exército, Zenildo Zoroastro de Lucena, reafirmou ontem, ao chegar à base de operações do projeto Surumu, em Roraima, a importância da presença militar na Amazônia. O Exército pretende transferir parte de suas tropas para a região, criando núcleos militares a médio e longo prazos. A primeira ação nesse sentido foi a instalação da Unidade de Aviação de Manaus, que cuidará da segurança das fronteiras.

Os centros militares que surgirão nos próximos anos em território amazônico fazem parte do programa

de ocupação estabelecido pelo Exército, e do antigo Projeto Calha Norte. Os grupos serão deslocados de várias regiões do País, formando assim uma estrutura intermediária, que afasta em parte a ingerência direta do alto comando nas decisões e ações locais. Isto deverá agilizar a fiscalização dos limites do Brasil e a intervenção nas zonas de conflitos.

Generais ligados à cúpula do Exército disseram que, apesar da inexistência de problemas de fronteira com países vizinhos, há o perigo de setores contrariados em seus interesses e comômicos transformarem-se em ameaças efetivas. Segundo os comandantes, "não existirá nada no Brasil que atrapalhe a atuação do Exército na manutenção da integridade do País", ressaltando que nunca acaçará qualquer ordem contrária a isto, mesmo que venham de esferas superiores.

MOÇÃO Nº 193.

Autor : Deputado Padre Jonas
Partido : Partido Progressista - PP

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitamos a manifestação desta Casa junto ao Poder Executivo Local, sugerindo entendimentos com a Direção da Caixa Econômica Federal no sentido de instalar postos de atendimento junto aos SINES/DF, para pagamento de "Seguro Desemprego".

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição visa criar condições para que o Seguro Desemprego seja pago nos postos de benefícios-SINES das Cidades Satélites que ainda não dispõem deste serviço.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

Brasília-DF, de outubro de 1993.

Excelentíssimo Senhor,
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal,
Palácio do Buriti,
N E S T A

Senhor Governador,

Melhorar as condições de atendimento ao nosso trabalhador, é uma atividade do Poder Público estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, ciente da importância da proposição apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Padre Jonas, a Câmara Legislativa solicita providências de Vossa Excelência de atender ao conteúdo da Moção em anexo.

Certos do atendimento,

Subscrevemo-nos,

Atenciosamente

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do DF

MOÇÃO Nº 193

(Autoria: Deputada ROSE MARY MIRANDA)

Reivindica ao Presidente da Telebrasilgia do Distrito Federal instalar telefones públicos na Região Administrativa de Recanto das Emas.

Requeiro nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhada ao

Presidente da Telebrasilgia, após ouvido o Plenário, manifestação desta Câmara Legislativa reivindicando providências para instalar telefones públicos na Região Administrativa de Recanto das Emas.

JUSTIFICATIVA

A população do Recanto das Emas não dispõe, até o momento de telefones públicos. A comunicação é um serviço básico, ao qual todos devem ter acesso.

Esta Moção vem atender a reivindicação da comunidade local, que necessita de telefones públicos para facilitar a vida dos seus moradores.

ROSE MARY MIRANDA
Deputada Distrital

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Telebrasilgia

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base no Art. 109, do seu Regimento Interno, apresenta a Vossa Senhoria manifestação desta Casa reivindicando providências para instalação de telefones públicos na Região Administrativa de Recanto das Emas.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 193

(Autoria: Deputada ROSE MARY MIRANDA)

Reivindica a Secretaria de Saúde do Distrito Federal construir um Posto de Saúde na Região Administrativa de Recanto das Emas.

Requeiro nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal, após ouvido o Plenário, manifestação desta Câmara Legislativa reivindicando providências para construir um Posto de Saúde na Região Administrativa de Recanto das Emas.

JUSTIFICATIVA

A Região Administrativa de Recanto das Emas não possui um único posto de atendimento médico.

A construção de um Posto de Saúde naquela localidade vem atender a reivindicação da comunidade, e dotá-la, do mínimo, de infra-estrutura necessária para uma vida mais humana.

ROSE MARY MIRANDA
Deputada Distrital

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base no Art. 109, do seu Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência manifestação desta Casa reivindicando providências para construir um Posto de Saúde na Região Administrativa de Recanto das Emas.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 1 /93

(Autoria: Deputada ROSE MARY MIRANDA)

Reivindica a Secretaria de Transportes do Distrito Federal instalar abrigos nas paradas de ônibus do setor de expansão de Samambaia.

Requeiro nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Distrito Federal, após ouvido o Plenário, manifestação desta Câmara Legislativa reivindicando providências para instalar abrigos nas paradas de ônibus do setor de expansão de Samambaia.

JUSTIFICATIVA

Há mais de (02) dois anos, moradores de Samambaia solicitam das autoridades competentes a construção de abrigos nas paradas de ônibus ao longo do setor de expansão de Samambaia.

Esta reivindicação faz-se necessária e urgente face o período de chuvas que se inicia no Distrito Federal. Os moradores precisam de proteção nas paradas de ônibus, quando se deslocam para o trabalho, e aguardam o transporte.

ROSE MARY MIRANDA
Deputada Distrital

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base no Art. 109, do seu Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência manifestação desta Casa reivindicando providências para instalar abrigos nas paradas de ônibus do setor de expansão de Samambaia.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 1 /93

(Autoria: Deputada ROSE MARY MIRANDA)

Reivindica a Secretaria de Educação do Distrito Federal providências para recuperar a Escola Classe de Santa Maria.

Requeiro nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhada a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal, após ouvido o Plenário, manifestação desta Câmara Legislativa reivindicando providências para recuperar a Escola Classe de Santa Maria.

JUSTIFICATIVA

A Escola Classe de Santa Maria não possui bebedouros, falta torneiras nas pias e o muro está quebrado.

Este estado precário de funcionamento coloca em risco a vida dos seus usuários: alunos, professores e auxiliares, quer quanto ao aspecto de segurança, quer quanto à saúde.

Portanto, faz-se necessário e urgente a recuperação da Escola Classe de Santa Maria, como uma medida saneadora, que oferecerá maior tranquilidade aos pais, professores e alunos.

ROSE MARY MIRANDA
Deputada Distrital

Excelentíssima Senhora Secretária de Educação

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base no Art. 109, do seu Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência manifestação desta Casa reivindicando providências para recuperar a Escola Classe de Santa Maria.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 1 /93

(Autoria: Deputada ROSE MARY MIRANDA)

Reivindica a Secretaria de Educação do Distrito Federal providências para transformar a escola de lata da Quadra 202 de Santa Maria em espaço cultural.

Requeiro nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhada a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal, após ouvido o Plenário, manifestação desta Câmara Legislativa reivindicando providências para transformar a escola de lata, da QR. 202 de Santa Maria em espaço cultural, sob a responsabilidade do Conselho de Cultura de Santa Maria.

JUSTIFICATIVA

A escola de lata da QR. 202 de Santa Maria foi desativada e abandonada. Esta situação propicia o agrupamento de pessoas desocupadas e até mesmo, viciadas em drogas, gerando inúmeras reclamações de moradores daquela localidade.

A transformação deste imóvel, mediante sua recuperação em espaço cultural é uma reivindicação dos moradores de Santa Maria, principalmente, de grupos culturais.

O espaço cultural possibilitará aos grupos de músicas, de teatro, de dança, de esportes, entre outros, acesso a um local onde possam se reunir, treinar, organizar e apresentar eventos para toda a comunidade.

Rose Mary Miranda
ROSE MARY MIRANDA
Deputada Distrital

Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base no Art. 109, do seu Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência manifestação desta Casa reivindicando providências para transformar a escola de lata, situada na Quadra 202, Santa Maria, em espaço cultural, sob a responsabilidade do Conselho Cultural de Santa Maria.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 193
(Autoria: Deputada ROSE MARY MIRANDA)

Reivindica ao Diretor-Presidente da NOVACAP, providências para arborizar as quadras e praças de Santa Maria.

Requeiro nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhada ao Diretor Presidente da NOVACAP, após ouvido o Plenário, manifestação desta Câmara Legislativa reivindicando providências para arborizar as quadras e praças de Santa Maria com árvores típicas do cerrado.

JUSTIFICATIVA

A cidade de Santa Maria não possui arborização nenhuma. Na época de seca, com sol escaldante, as árvores oferecem sua sombra para aliviar o calor. Além do que, uma cidade arborizada é mais humana, mais bonita e integrada com a natureza.

Aproveitando o período de chuvas que se inicia no Distrito Federal, a NOVACAP poderá iniciar o plantio das mudas.

Rose Mary Miranda
ROSE MARY MIRANDA
Deputada Distrital

Ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente da NOVACAP

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base no Art. 109, do seu Regimento Interno, apresenta a Vossa Senhoria manifestação desta Casa reivindicando providências para arborizar as quadras e praças de Santa Maria.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 193

(Autoria: Deputada ROSE MARY MIRANDA)

Reivindica ao Presidente da CAESB providências para implantar a rede de esgotos no Setor de Oficinas Sul.

Requeiro nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhada ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CAESB, após ouvido o Plenário, manifestação desta Câmara Legislativa reivindicando providências para implantar a rede de esgotos no Setor de Oficinas Sul.

JUSTIFICATIVA

O Setor de Oficinas Sul hoje comporta mais de (500) quinhentas oficinas em pleno funcionamento, prestando serviços a comunidade, gerando empregos e pagando impostos.

No entanto, as condições de saneamento básico daquela localidade são as mais precárias possíveis. Como não possui rede de esgotos, algumas oficinas usam o sistema de fossas e outras deixam os dejetos escorrerem a céu aberto.

Esta situação coloca em risco a saúde dos trabalhadores, bem como dos usuários que ali transitam. Além

do que, depõe contra o Setor de Oficinas Sul, fazendo diminuir a procura de seus serviços.

Rose Mary Miranda
ROSE MARY MIRANDA
Deputada Distrital

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CAESB

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base no Art. 109, do seu Regimento Interno, apresenta a Vossa Senhoria manifestação desta Casa reivindicando providências para implantar a rede de esgotos no Setor de Oficinas Sul.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 793

(Autoria: Deputada ROSE MARY MIRANDA)

Reivindica ao Superintendente do Serviço de Limpeza Urbana, providências para limpeza do campo de futebol da Quadra 208 em Santa Maria.

Requiro nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhada ao Ilustríssimo Senhor Superintendente do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, após ouvido o Plenário, manifestação desta Câmara Legislativa reivindicando providências para limpar o lixo acumulado no campo de futebol situado na Quadra 208 em Santa Maria.

JUSTIFICATIVA

Moradores da Quadra 208 de Santa Maria reclamam do abandono em que se encontra aquela quadra. O serviço de limpeza não está chegando aquele local, fazendo com que o lixo seja acumulado no campo de futebol próximo à Quadra 208.

O lixão, como chamam os moradores, é foco de mau cheiro, de bichos, insetos que podem causar danos à saúde da população.

Rose Mary Miranda
ROSE MARY MIRANDA
Deputada Distrital

Ao Ilustríssimo Senhor Superintendente do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base no Art. 109, do seu Regimento Interno, apresenta a Vossa Senhoria manifestação desta Casa reivindicando

providências para limpeza do lixo acumulado no campo de futebol da Quadra 208 em Santa Maria.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº
(Deputada Lúcia Carvalho)

Sugere manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal reivindicando da Secretaria de Obras do GDF que tome providências no sentido de asfaltar as Quadras 35/37/39 do Setor P-Norte.

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno, proponho a aprovação da seguinte Moção:

"A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, reivindicando da Secretaria de Obras do GDF que tome providências no sentido de asfaltar as Quadras 35/37/39 do Setor P-Norte."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Moção vem atender a uma reivindicação da comunidade local, que anseia por esta melhoria já há algum tempo; quer também aproveitar as máquinas que já estão trabalhando no asfaltamento de algumas Quadras próximas a estas.

Sala das Sessões, de de 1993

Lúcia Carvalho
Deputada Lúcia Carvalho
Partido dos Trabalhadores

Brasília, de outubro de 1993

Senhor Secretário,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, reivindicando da Secretaria de Obras do GDF, que tome providências no sentido de asfaltar

as Quadras 35/37/39 do Setor P-Norte.

Atenciosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

Exmo. Sr.
José Roberto Arruda
Secretário de Obras do Distrito Federal
Nesta

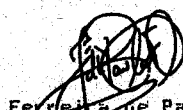
OFÍCIO LC Nº 104/93-I

Brasília, 05 de outubro de 1993

Senhor Presidente,

Venho a presença de V.Exa. justificar a ausência da
Deputada Lúcia Carvalho na Sessão Ordinária realizada no dia
04/10/93, em virtude de sua participação em atividade
parlamentar, ocorrida no mesmo dia e hora.

Atenciosamente,


Juarez Ferreira de Paula Filho
Chefe de Gabinete
Deputada Lúcia Carvalho

Exmo. Sr.
Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

REQUERIMENTO Nº /93.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal.

Nos termos do art. 107, inciso XIV, requero a V.
Exa. adoção das providências cabíveis para a instalação da
Comissão Especial, encarregada do acompanhamento dos
interesses do Distrito Federal na revisão da Constituição de
1988, criada através da Resolução nº 1396/93.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, em 05 de outubro de 1993


DEPUTADO ITABEM RORIZ

01 002/93-GMS

Brasília, 06 de outubro de 1993.

Senhor Presidente,

De ordem do Deputado Maurílio Silva, estou
comunicando a Vossa Excelência que o mesmo esteve ausente da
sessão ordinária do dia 06.10.93, devido audiência com Sr.
Governador do Distrito Federal, anteriormente marcada.

Sendo assim, solicito a gentileza de
justificar a ausência do deputado Maurílio Silva, conforme
manda o regimento interno em vigor.

Sem mais, renovo meus protestos de elevada
estima e consideração.

Atenciosamente,


ARCENIL F. DIAS
Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do DF.
N E S T A

MOÇÃO Nº

Autor: Deputado Odilon Aires

Urge do Poder Executivo do Distrito
Federal gestões no sentido de
agilizar proposta, junto ao IPDF,
para alteração de gabarito para os
lotes destinados a atividade educa-
cionais e/ou religiosas no Cruzeiro
Novo, Cruzeiro Velho e AOS, possi-
bilitando a construção de no mínimo
2 (dois) pavimentos.

Requeiro, nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno
desta casa Legislativa, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Governador
do Distrito Federal MOÇÃO no sentido de agilizar, junto ao
Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito
Federal - IPDF, a proposta para alteração do gabarito em todos os
lotes destinados a atividades educacionais e/ou religiosas, no
Cruzeiro Novo, Cruzeiro Velho e AOS, possibilitando a construção
de pelo menos, 2 (dois) pavimentos.

JUSTIFICATIVA

O ato de habitar, vinculado a todas as necessidades que dele
se desencadeiam, é um processo vivo e dinâmico, cabendo aos órgãos
responsáveis pelo gerenciamento da cidade atenção especial para
adequação de normas à realidade local.

A presente matéria foi encaminhada, pela Administração
Regional do Cruzeiro, para parecer do então Departamento de
Urbanismo/SDU, em 1990, através do processo nº 139.000.459/90,
por entender que a alteração do número de pavimentos para os
lotes citados, que atualmente só têm possibilidade de construção
até o nível de térreo, não acarretaria nenhum prejuízo às
construções vizinhas, traria um melhor aproveitamento do lote e
considerando ainda:

- a existência, no próprio Cruzeiro, de precedentes que
proporcionaram a alteração do gabarito original, propiciando a
construção de 2 (dois) pavimentos em unidades imobiliárias
específicas, como o lote nº 2 da Quadra 501 do SHCE/SUL e o lote
nº 2 da Quadra 801, também do SHCE/SUL, e que apresentam
características semelhantes a outros não beneficiados;

- a existência de modificação de gabarito, para 2º
pavimento, em lotes com características semelhantes a lotes do
Cruzeiro em diversos locais do DF, como: Asa Norte, Asa Sul,
Guará...;

- o fato de que a RA-XI não oferece condições de expansão
territorial, dessa forma deve-se proporcionar a otimização de
cada lote existente, a fim de obter-se uma melhor oferta de
serviços à comunidade;

- esses lotes encontram-se localizados em praças, fazendo divisa com logradouro público em todo seu perímetro;

- esses lotes não possuem grandes dimensões, o que dificulta o atendimento das necessidades de áreas para pátio de recreação coberto e descoberto, além de outras exigências do Código de Obras e Edificações, apenas com construção no pavimento térreo.

Sala das Sessões, de de 1993.

Deputado Odilon Aires

A Câmara Legislativa do Distrito Federal é sabedora da necessidade da realização de ações que visem assegurar a melhoria das condições de vida da população brasiliense. Nessas condições, faz-se necessária a agilização de proposta para alteração de gabarito para os lotes destinados a atividades educacionais e/ou religiosas no Cruzeiro Novo, Cruzeiro Velho e AOS, possibilitando a construção de no mínimo 2 (dois) pavimentos.

As justificativas apresentadas permitem concluir serem de fato necessárias as alterações pleiteadas, sendo que as mesmas proporcionarão uma melhoria substancial das condições de atendimento e prestação de serviços à população.

Assim sendo, a Câmara Legislativa do Distrito Federal espera que o Poder Executivo adote as providências necessárias à realização do pleito.

Sala das Sessões, de de 1993.

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

MOÇÃO Nº

Autor: Deputado Odilon Aires

Use do Poder Executivo do Distrito Federal a construção de prédio destinado ao Quartel do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, na Região Administrativa do Cruzeiro, Quadra 1.101, lote nº 10.

Requeiro nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal a construção de prédio destinado ao Quartel do Corpo de Bombeiros Militar do DF, na Região Administrativa do Cruzeiro, em terreno próprio sito a SHCES/SUB, Quadra 1.101, lote nº 10.

JUSTIFICATIVA

O Corpo de Bombeiros do Cruzeiro encontra-se instalado de forma precária, em um prédio no Cruzeiro Velho, cedido provisoriamente pela Cruz Vermelha. Assim, é de fundamental importância para o desenvolvimento, adequado e eficaz, de suas atividades a construção de um Quartel, haja vista a existência, inclusive, de um terreno destinado a este fim situado no Cruzeiro Novo, SHCES/SUB, Quadra 1.101, lote nº 10.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal é sabedora da necessidade da realização das obras para construção do Quartel do Corpo de Bombeiros Militar do DF, na Região Administrativa do Cruzeiro, sito a SHCES, Quadra 1.101, lote nº 10.

As justificativas apresentadas permitem concluir, de fato, necessária a benfeitoria pleiteada, uma vez que a mesma proporcionarão uma melhoria substancial das condições de atendimento da população daquela Região Administrativa.

Isto posto, a Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Odilon Aires

espera que o Poder Executivo adote as providências necessárias à realização da obra pleiteada.

Sala de Sessões, de de 1993.

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Torna sem efeito o Decreto nº 14.850 de 09 de julho de 1993.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os efeitos do Decreto nº 14.850 de 09 de julho de 1993.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1993.

Deputado AGNELO QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

Através de mal elaborado e flagrantemente inconstitucional Decreto, o governador do Distrito Federal pretende que os cargos em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal só venham a ser substituídos, em virtude de afastamento dos titulares, por servidores que estejam ocupando cargos em comissão.

Para complementar a restrição, o Decreto governamental determina que o comissionado substituído deve estar situado em até dois níveis abaixo do cargo em comissão a ser ocupado.

Vê-se, de imediato, uma tendência ao compadrio que poderia muito bem caracterizar tal medida como "Decreto da Amizade"! Mas o que objetiva a administração pública, em qualquer nível de poder, é a impessoalidade, a legalidade e a moralidade. O serviço público se destina à sociedade e não aos amigos dos governantes.

É proveitoso destacar o Inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37, V - "os cargos em comissão e as funções de confiança exercida, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei".

O que pretende o Governador ao descumprir a Constituição Federal? Como ousa substituir uma Lei por um Decreto preme de todos os vícios e írrito de pleno direito?

Como se não bastasse, a Lei 8.112 de 11/12/90 prevê, em seu artigo 38 que:

"Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão,

previamente designados pela autoridade competente".

Em seu parágrafo primeiro, o mesmo artigo 38 determina: "O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular".

Completando a sucessão de ilegalidades do Decreto nº 14.850 do Governador do Distrito Federal, a Lei Orgânica do DF, em seu art. 35 afirma como direito dos servidores: Inciso I - "gratificação do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente."

Inferre-se, por conseguinte, que o servidor de carreira é o que pode substituir servidores em Cargos de Chefia ou função de direção. A Lei Orgânica tem sentido ampliativo para os servidores de carreira enquanto o malsinado Decreto da Amizade pretende restringir onde a Lei não permite.

Logo, faz-se necessário restaurar a Legalidade e os direitos constitucionais dos servidores, revogando o Decreto 14.850.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1993.

Aguiar Queiroz
Deputado AGNELO QUEIROZ

DECRETO N.º 14.850 DE 09 DE julho DE 19 93.

Dispõe sobre substituição de titular de cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

D E C R E T A :

Art. 1.º - O titular de cargo em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional será substituído, nos seus afastamentos, por titular de cargo em comissão de até dois níveis abaixo daquele a ser ocupado.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 14.851 DE 09 DE julho DE 19 93.

Revalida o Decreto nº 13.147, de 24 de abril de 1991, que homologou a Decisão nº 02/91, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica revalidado, para os fins do disposto

MOÇÃO Nº 1933

Autor : Deputado Padre Jonas
Partido : Partido Progressista - PP

Nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, solicitamos a manifestação desta Casa Junto ao Poder Executivo Local, reivindicando estudos e definição para implantação de Parques ecológicos, balneários e reservas de proteção ambiental no âmbito do Distrito Federal, culminando um Projeto Global.

J U S T I F I C A T I V A

Nossa proposição visa atribuir ao órgão Competente do Governo Local, os estudos para identificar os pontos que devem ser preservados bem como a definição, através de um Plano Diretor Global, das localidades para implantação de Parques Ecológicos e Balneários públicos no âmbito do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Padre Jonas
PADRE JONAS
Deputado Distrito-PP

Brasília-DF, 07 de outubro de 1993.

Excelentíssimo Senhor,
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ,
Muito Honrabilíssimo Governador do Distrito Federal,
N E S T A

Senhor Governador,

A Moção do Deputado Padre Jonas, busca acelerar os trabalhos executivos de definição dos locais de grande interesse da Comunidade Brasiliense.

Assim, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicita a Vossa Excelência atender o conteúdo da proposição apresentada, cuja cópia anexamos a este.

Ratificando nossa grande estima e elevado apreço,

Subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do DF

EXMO. SR.
BENÍCIO TAVARES
DD, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Com base no disposto no Parágrafo Único do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ofereço o presente

RECURSO AO PLENÁRIO

contra a decisão tomada em relação ao Projeto de Lei nº 824/93 de minha autoria, pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma das razões em anexo.

Sala das Sessões, de 08 de outubro de 1993.

Lúcia Carvalho
Deputada Lúcia Carvalho
Partido dos Trabalhadores

Aguiar Queiroz

AO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Razões do recurso oferecido contra a decisão tomada pela Comissão de Constituição e Justiça acerca do Projeto de Lei nº 824/93.

O PL 824/93, de minha autoria, dispõe sobre critérios de incorporação de gratificação, devida ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, já previstos no art. 62 e parágrafos da Lei 8112/90, pendente apenas de regulamentação.

Na justificação do referido projeto, demonstrou-se a competência plena desta Casa para regulamentar pendências da Lei 8112/90. A argumentação teve como alicerce, o fato da referida lei ter sido "eleita", ainda que provisoriamente, à condição de Regime Jurídico Único do Distrito Federal, por força da Lei 197 de 04 de dezembro de 1991.

O que se buscou com a aprovação da Lei 197/91, não foi entregar a sorte dos servidores públicos do DF às iniciativas da esfera federal; pelo contrário, a fim de que não houvesse lacuna quanto à legislação destes servidores, a 8112/90 foi "adotada" e, neste exato momento, os seus dispositivos passaram a ter aplicabilidade plena no âmbito local.

Ao ser examinada na CCJ, a proposta em tela sofreu reprovação do Ilustre relator, com base no entendimento de que a matéria em exame pertence ao rol de iniciativa do Poder Executivo e que, portanto, caberá ao mesmo encaminhar a esta Casa, projeto de lei dispoendo sobre o regime Jurídico Único, conforme determina o art. 34 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O voto em separado elaborado pelo nobre Deputado Geraldo Magalhães esclareceu não haver dúvidas quanto ao fato da matéria ser de competência exclusiva do Sr. Governador, entretanto, o PL foi apresentado na forma autorizativa, "instrumento capaz de permitir que o executivo, se assim o desejar, implemente a norma." Sendo assim, portanto, o vício formal indicado pelo nobre relator.

Novamente, a presente matéria de notória relevância social foi rejeitada.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao optar por tal entendimento, criou um impasse jurídico de forma a "congelar" o papel político desta Casa, na medida em que impede a apreciação de propostas que digam respeito aos servidores públicos. Senão vejamos.

Quando se pretende regulamentar pendências da 8112/90, alega-se que tal lei tem caráter provisório e que cabe à Câmara aguardar o envio de projeto de lei instituindo o Estatuto dos servidores Públicos pelo Poder Executivo.

Ocorre que, em Mensagem recém enviada a esta Casa, de nº 2077/93, o Sr. Governador considera cumprida a tarefa decretada pelo art. 34 do ADT da Lei Orgânica, uma vez que nos termos do art. 59 da Lei 197/91, os servidores do Distrito Federal já são contemplados com um Regime Jurídico Único, qual seja, a 8112/90!

Para, se o próprio Sr. Governador assume que não encaminhará à Câmara Legislativa proposta de Regime Jurídico Único, o Poder Legislativo do DF não poderá se furtar da obrigação de apresentar propostas que venham a aperfeiçoá-lo.

Defender o contrário, significa assumir, ou que esta Casa não tem legitimidade para apresentar sugestões sobre o tema; ou que não existe, neste momento, Regime Jurídico Único para os servidores públicos do Distrito Federal. Neste caso, a responsabilidade por tão grave omissão deverá ser apurada imediatamente.

Por tudo quanto exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares, no sentido de que o projeto de lei em questão retome o curso regular de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ)

"Dispõe sobre o ressarcimento da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pelos serviços prestados a segurados dos planos de saúde de empresas privadas e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas privadas administradoras de planos de saúde e congêneres, a ressarcir a FHDF pelos serviços prestados, aos seus segurados ou beneficiários, em estabelecimentos pertencentes ao GDF, ou vinculados ao sistema de saúde do DF.

Art. 2º. A FHDF cobrará as despesas integrais referentes aos serviços médicos e hospitalares prestados aos segurados dos planos de saúde, incluindo-se todo os atos e procedimentos cujos custos são cobertos pelo respectivo plano, compreendendo honorários médicos, gastos hospitalares, despesas de remoção, exames complementares de qualquer natureza, exames radiológicos, ultrassonográficos, cintilográficos, medicamentos, fisioterapia, entre outros.

Parágrafo único - Para o cálculo dos valores dos serviços prestados, a FHDF utilizará as mesmas tabelas de referência empregadas pelas empresas para o pagamento da rede privada e cobrará os honorários médicos segundo os parâmetros da AMB (Associação Médica Brasileira).

Art. 3º. Cada Unidade de Saúde da FHDF discriminará os serviços médicos e hospitalares prestados na forma do art. 2º, registrando, ademais, a identificação pessoal e sua assinatura, ou a do responsável, em formulário especial.

Parágrafo único - As empresas administradoras de planos de saúde serão mensalmente notificadas de sua dívida para com a FHDF, pela Secretaria da Fazenda do GDF, que emitirá a fatura correspondente, a partir do documento enviada pela Secretaria de Saúde.

Art. 4º. As receitas oriundas da arrecadação dos créditos estabelecidos através desta lei serão investidos exclusivamente na melhoria da rede pública de saúde da FHDF.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1993.

Agnelo Queiroz
Deputado AGNELO QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

A demanda crescente dos serviços de saúde da FHDF tem representado um enorme desafio para as suas administrações, mormente se considerado o fato de que parte substancial desta demanda procede de outros estados. Fica, assim, o Distrito Federal obrigado a arcar com despesas de freqüentemente superam sua receita para o Setor Saúde.

As consequências desta séria distorção já vêm se fazendo notar, de longa data, em nossa rede pública de saúde. Os hospitais esgotam rapidamente sua capacidade de atendimento, os ambulatorios não conseguem absorver o fluxo interminável de pacientes e os pronto-socorros operam em regime caótico.

Todo esse quadro reflete, obviamente, a condição de centro de referência que o Sistema de Saúde do DF passou a representar para a maioria dos estados que formam a sua região geo-econômica, sem que com isso lhe sejam repassados os recursos orçamentários indispensáveis ao cumprimento deste papel. Daí as dificuldades com que operam os nossos serviços de saúde.

Mas, fora esta distorção que, na verdade, refere-se unicamente às relações entre esferas do poder público, há uma situação particular que significa verdadeira exploração dos serviços públicos por entidades privadas. Trata-se do atendimento, em unidades da rede da FHDF, de segurados ou beneficiários de planos de saúde administrados por empresas privadas.

Esta situação verifica-se comumente nos atendimentos de urgência e de emergência, quando estes pacientes são encaminhados aos hospitais públicos de Brasília, contribuindo para aumentar a demanda e para onerar ainda mais o seu desempenho. Mesmo nos casos em que estes pacientes são posteriormente removidos para a rede privada paga pela administradora do Plano de Saúde, o atendimento inicial é feito pela rede pública, gerando despesas que estão sendo indevidamente pagas pelo segurado à empresa privada e não à FHDF que foi, na realidade, a prestadora do serviço.

Ora, o plano de saúde tem a obrigação de assegurar ao seu beneficiário todos os serviços constantes do contrato firmado entre as partes. Não é justo que o serviço público faça gratuitamente para as empresas administradoras desses planos, aquilo que elas não fazem gratuitamente para seus segurados. O que tais empresas pagam à rede privada para garantir a cobertura que vendem aos seus beneficiários, deve ser igualmente pago à rede pública quando prestar a esses pacientes os serviços que são da responsabilidade do seu respectivo Plano de Saúde.

Caso contrário, o abuso passa a ser a regra. As empresas privadas estão vendendo serviços públicos aos seus segurados, o que configura uma situação inaceitável.

Tendo em vista o elevado interesse público desta questão, estamos apresentando o presente projeto, a fim de que se corrija a distorção identificada e se assegure à FHDF esta fonte de recursos, para o aperfeiçoamento contínuo da assistência à saúde de nossa população.

Agnelo Queiroz
Deputado AGNELO QUEIROZ

REQUERIMENTO Nº

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, a inclusão na Ordem do Dia da primeira Sessão Extraordinária do Projeto de Decreto Legislativo nº /93, que "Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília, "post mortem", a Honestino Monteiro Guimarães".

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1993.

Agnelo Queiroz
Deputado Agnelo Queiroz

REQUERIMENTO Nº /93
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR CORDEIRO)

REQUER a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 662/92, que "AUTORIZA o Governo do Distrito Federal, a isentar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, as Feiras Livres e Permanentes do pagamento das Tarifas e Serviços de Energia Elétrica e, das outras providências."

Senhor Presidente,

Com fulcro nos Art. 99 e Inciso VIII, do Art. 106, do Regimento Interno, desta Câmara Legislativa do Distrito Federal, REQUEIRO a Vossa Excelência a RETIRADA do PL nº 662/92, acima ementado, pelos motivos da justificação que se segue:

JUSTIFICAÇÃO

O PL 662/92, recebeu Parecer contrário à sua admissibilidade pelo Ilustre Relator e Egrégia Comissão de

Constituição e Justiça - CCJ, desta Insígne Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob a alegação de contrariar dispositivos Constitucionais e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A minha discordância ao voto contrário poderia ser expressa em fundamentadas razões através de RECURSO À PLENÁRIO. Mas, declino-me deste expediente legislativo e, requeiro a RETIRADA DE TRAMITAÇÃO desta Matéria para, no futuro, sob nova redação, reapresentá-la para atender os reclamos dos Feirantes do Distrito Federal e, por defender energicamente a sua relevância social.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR CORDEIRO

REQUERIMENTO Nº

Requer ao Tribunal de Contas do Distrito Federal cópia do Processo nº 1697/86.

Nos termos do Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa, requeiro à Mesa a solicitação ao TCDF os Relatórios e Pareceres Técnicos das Comissões; Análises e Pareceres dos órgãos Técnicos do TCDF e os votos dos Conselheiros sobre o Processo nº 1697/86.

JUSTIFICAÇÃO

A análise do Processo epigrafado, pela Câmara Legislativa, faz-se necessário tendo em vista o imprescindível conhecimento dos negócios públicos pela sociedade, diretamente, nos termos constitucionais ou por intermédio do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1993.

Agnelo Queiroz
Deputado Agnelo Queiroz

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 131 e suprime dispositivo do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Distrito Federal:

O inciso I, do artigo 131 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, por consequência, o inciso VII do § 5º e o § 6º, ambos do art. 135 da Lei Orgânica.

"art. 131

I. Só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor, excetuando-se, no caso, os convênios objeto de deliberação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ."

JUSTIFICATIVA

Assumem as emendas à Lei Orgânica o vértice da pi-

râmide do processo legislativo, demonstrando não somente a superioridade hierárquica, mas também a necessidade premente da adequação das normas Jurídicas à evolução social. Não há leis eternas, perenes ou universais mas, apenas, leis dotadas de eficácia social.

Na realidade, analogicamente, as Constituições tendem a se perpetuar no tempo. Têm caráter conservador inato, proveniente, talvez, da sua própria supremacia na escala das leis. Entretanto, como observa o ilustre Professor PINTO FERREIRA em sua obra *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno - Vol. I, Ed. Revista dos Tribunais - 5ª Edição - pág. 158*, "o direito é movimento e vida, síntese dialética entre as forças de transformação da sociedade e as tendências do conservantismo, devendo reajustar constantemente as necessidades do progresso com as tradições da história."

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais quando a Constituição assim o determina, constitui também conduta inconstitucional.

Observando o imperativo do controle de constitucionalidade, verifica-se, cristalinamente, que o inciso I do artigo 131 da Lei Orgânica está eivado de flagrante contrariedade de norma constitucional, portanto, clara inconstitucionalidade por ação.

As competências estatuídas na Constituição asseguram que os Estados e o Distrito Federal exercerão as suas competências legislativas plenas para atender suas peculiaridades, entretanto existindo ou vindo a existir norma federal de eficácia "erga omnes", estará automaticamente suspensa a sua validade.

A Lei Orgânica ao determinar que as isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênio celebrados entre o DF e União, Estados e Municípios, devem ser concedidos ou revogados por meio de lei e aprovada pela Câmara Legislativa, afronta, literalmente, dispositivo constitucional e a Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75.

A Lei complementar nº 024/75, em pleno vigor dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias que serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O art. 4º da Lei supra determina que os convênios deliberados deverão ser ratificados pelo Poder Executivo, da respectiva Unidade da federação, através do decreto.

Neste diapasão, a Constituição Federal - a cida - no seu artigo 155, ao tratar, dos impostos dos Estados e do Distrito Federal, deu autonomia a essas entidades para instituírem, dentre outros, impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportar interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A alínea "g" do citado artigo, remete para a lei complementar a forma em que as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Mais adiante, o Ato das Disposições constitucionais Transitórias, no § 8º do art. 34, assim aduz:

"Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária a instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria."

Portanto, como não houve a edição da lei complementar cogitada no dispositivo acima, a Lei Complementar nº 24/75, está em pleno vigor devendo, assim, ser considerada como

norteadora para os assuntos ali tratados, corroborando, na realidade, que cabe ao Poder Executivo, através de decreto, ratificar, os convênios celebrados e não à Câmara Legislativa através de lei.

Com efeito, o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal com base no disposto no § 8º do art. 34 do ADCT da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, resolveram celebrar o convênio ICMS nº 17/90, que na cláusula primeira estabeleceu que o colegiado de que trata a Lei Complementar 24/75, passou a denominar-se Conselho Nacional de Política Fazendária, com a competência, entre outras, de promover a celebração de convênios concedendo ou revogando benefícios fiscais.

Tal convênio, no seu artigo 35, novamente ressalta que os convênios celebrados deverão ser objeto de ratificação pelo Poder Executivo, através de decreto.

Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade originária contida na Lei Orgânica face à Constituição Federal e a Lei Complementar nº 024/75, e, por este fundamentado motivo, apresento esta emenda acrescentando dispositivo ao inciso I do art. 131 da Lei Orgânica, a fim de excetuar da apreciação da Câmara Legislativa as deliberações firmadas através de convênio pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A supressão do inciso VII do § 5º e de todo o § 6º do artigo 135, é medida que se impõe face à contradição observada com a alteração do inciso I, do art. 131, e também da inconstitucionalidade patente amplamente justificada.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares, a apoiarem esta proposta de emenda à Lei Orgânica face a argumentação robustamente aqui declinada.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1993.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N.º 24 — DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

ções para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica.

I — A redução da base de cálculo;
II — A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, responsável ou a terceiros;

III — A concessão de créditos presumidos;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação do mercado, das quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — As prorrogações e as extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2.º Os convênios a que alude o artigo 1.º, serão celebrados em reu-

Art. 3.º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2.º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expresso ou ta-

4 ATO DO PODER LEGISLATIVO

citamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o artigo 2.º § 2.º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5.º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regulamento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6.º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o artigo 5.º, salvo disposição em contrário.

Art. 7.º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8.º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I — A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II — A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei de que se conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescentar a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 9.º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no artigo 1.º que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, amnistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

5 ATO DO PODER LEGISLATIVO

Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetida faça parte.

§ 1.º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2.º Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou

Art. 11. O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12. São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1.º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressaltados pelo § 6.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe deu o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2.º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3.º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no artigo 4.º.

Art. 13. O artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104."

Art. 14. Sairão com suspensão do imposto de circulação de mercadorias:

I — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;
II — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de

6 ATO DO PODER LEGISLATIVO

que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor no dia de sua publicação.
SÉLIA MARIA CARNEIRO DE MELLO
(DF, nº 237/90)

PORTARIA Nº 556, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979
Regulamento e conversão em Certificação de Privatização de créditos junto ao Banco Central do Brasil.

A Ministra de Estado de Economia, Fazenda e Planejamento, Inciso II, da Constituição, e a disposto na Lei nº 8.018, de 11.4.70, e Portaria nº 272, de 14.5.70, resolve:

Art. 1.º Autorizar a conversão em Certificação de Privatização dos créditos exigíveis e não recebidos junto à União e aos Estados, em favor da Administração Pública Federal, das:

I - instituições financeiras referidas no "funcioner" pelo Banco Central do Brasil;

II - entidades de provisão privada, sociedades seguradoras e de capitalização;

Parágrafo único - A conversão a ser realizada pelo Departamento de Tesouro Nacional, será precedida de reconhecimento de crédito pelo Departamento de Administração Financeira do Banco Central do Brasil, quanto à sua exigibilidade e seu caráter incontroverso.

Art. 2.º Somente serão considerados créditos de natureza extrajudicial, decorrentes de operações de crédito:

I - dívidas honorárias internas, de órgãos de Administração Pública Federal, inscritas e em processo de liquidação dos Certificados de Privatização;

II - dívidas honorárias e mobiliárias internas de entidades de Administração Pública Federal, inscritas nos artigos 1.º e 2.º, respectivamente, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e não pagas até a data de publicação dos Certificados de Privatização;

Art. 3.º As entidades citadas nos itens "a" e "b" do art. 1.º, quando da aquisição, em parcelas mensais, dos Certificados de Privatização, conforme o art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil, poderão solicitar a conversão dos créditos referidos no art. 2.º, nas seguintes condições:

I - até 10% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de setembro e outubro de 1979;

II - até 15% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de novembro e dezembro de 1979;

III - até 20% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de janeiro e fevereiro de 1980;

IV - até 25% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de março e abril de 1980;

Art. 4.º Nos casos em que as informações prestadas na declaração de crédito, para fins de inscrição no processo de aquisição, não estiverem de acordo com os dados constantes em registros oficiais, o Banco Central do Brasil, poderá solicitar a apresentação de documentos comprobatórios de veracidade das informações prestadas.

Art. 5.º A conversão será realizada considerando-se, em todas as parcelas, o valor devido de aquisição mensal dos Certificados de Privatização, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 6.º A conversão de que trata o art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil, não implicará na suspensão do pagamento dos créditos referidos no art. 2.º, nem na extinção dos mesmos.

Parágrafo único - No hipótese de não haver, até 15.6.71, seleção organizada relativa ao "capital" desta espécie, as diferenças não integradas nos Certificados de Privatização, deverão ser "descontadas" até 31.12.71, em favor do Banco Central do Brasil.

Art. 7.º O Departamento de Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão, em qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios de veracidade das informações prestadas.

Art. 8.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 9.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 10.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 11.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso IV, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 12.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso V, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 13.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso VI, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 14.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso VII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 15.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso VIII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 16.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso IX, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 17.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso X, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 18.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XI, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 19.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 20.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XIII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 21.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XIV, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 22.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XV, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 23.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XVI, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 24.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XVII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor no dia de sua publicação.
SÉLIA MARIA CARNEIRO DE MELLO
(DF, nº 237/90)

PORTARIA Nº 556, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979
Regulamento e conversão em Certificação de Privatização de créditos junto ao Banco Central do Brasil.

A Ministra de Estado de Economia, Fazenda e Planejamento, Inciso II, da Constituição, e a disposto na Lei nº 8.018, de 11.4.70, e Portaria nº 272, de 14.5.70, resolve:

Art. 1.º Autorizar a conversão em Certificação de Privatização dos créditos exigíveis e não recebidos junto à União e aos Estados, em favor da Administração Pública Federal, das:

I - instituições financeiras referidas no "funcioner" pelo Banco Central do Brasil;

II - entidades de provisão privada, sociedades seguradoras e de capitalização;

Parágrafo único - A conversão a ser realizada pelo Departamento de Tesouro Nacional, será precedida de reconhecimento de crédito pelo Departamento de Administração Financeira do Banco Central do Brasil, quanto à sua exigibilidade e seu caráter incontroverso.

Art. 2.º Somente serão considerados créditos de natureza extrajudicial, decorrentes de operações de crédito:

I - dívidas honorárias internas, de órgãos de Administração Pública Federal, inscritas e em processo de liquidação dos Certificados de Privatização;

II - dívidas honorárias e mobiliárias internas de entidades de Administração Pública Federal, inscritas nos artigos 1.º e 2.º, respectivamente, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e não pagas até a data de publicação dos Certificados de Privatização;

Art. 3.º As entidades citadas nos itens "a" e "b" do art. 1.º, quando da aquisição, em parcelas mensais, dos Certificados de Privatização, conforme o art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil, poderão solicitar a conversão dos créditos referidos no art. 2.º, nas seguintes condições:

I - até 10% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de setembro e outubro de 1979;

II - até 15% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de novembro e dezembro de 1979;

III - até 20% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de janeiro e fevereiro de 1980;

IV - até 25% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de março e abril de 1980;

Art. 4.º Nos casos em que as informações prestadas na declaração de crédito, para fins de inscrição no processo de aquisição, não estiverem de acordo com os dados constantes em registros oficiais, o Banco Central do Brasil, poderá solicitar a apresentação de documentos comprobatórios de veracidade das informações prestadas.

Art. 5.º A conversão será realizada considerando-se, em todas as parcelas, o valor devido de aquisição mensal dos Certificados de Privatização, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 6.º A conversão de que trata o art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil, não implicará na suspensão do pagamento dos créditos referidos no art. 2.º, nem na extinção dos mesmos.

Parágrafo único - No hipótese de não haver, até 15.6.71, seleção organizada relativa ao "capital" desta espécie, as diferenças não integradas nos Certificados de Privatização, deverão ser "descontadas" até 31.12.71, em favor do Banco Central do Brasil.

Art. 7.º O Departamento de Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão, em qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios de veracidade das informações prestadas.

Art. 8.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 9.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 10.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 11.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso IV, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 12.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso V, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 13.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso VI, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 14.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso VII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 15.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso VIII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 16.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso IX, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 17.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso X, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 18.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XI, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 19.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 20.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XIII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 21.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XIV, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 22.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XV, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 23.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XVI, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 24.º O presente regulamento não se aplica aos créditos exigíveis em favor de instituições financeiras referidas no art. 1.º, inciso XVII, da Lei nº 8.022, de 12.4.70, e 1.730, de 13.7.70, do Banco Central do Brasil.

Art. 25 - O Conselho poderá decidir sobre matéria de rotina de trabalho mediante o envio de pareceres ao Conselho, em de Banco Central de Resoluções, no âmbito do Conselho.

§ 1º - A matéria em regime de urgência deverá ser levada ao conhecimento dos Conselheiros antes de serem iniciados os trabalhos de reunião.

§ 2º - O Presidente convocará o Conselho a iniciar os trabalhos de reunião no dia da reunião referida no parágrafo anterior, ressalvado o prazo de duração.

§ 3º - O Conselho e o disposto nos parágrafos anteriores, a matéria em regime de urgência será submetida à discussão e ao voto.

Das Votações

Art. 26 - A votação será realizada em sessão pública, a menos que o Presidente e o Conselho decidam o contrário.

Art. 27 - A matéria de natureza administrativa e financeira será votada em sessão pública, a menos que o Conselho, o Presidente ou o Conselho decidam o contrário.

Art. 28 - Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação mencionada, poderá antes de se passar a outro assunto, requerer verificação, induzimento de aprovação do plebiscito.

Art. 29 - As decisões do Conselho serão tomadas:

I - por unanimidade dos representantes presentes, na reunião de 15 de janeiro de 1975;

II - por maioria simples dos representantes presentes, na reunião de 15 de janeiro de 1975;

III - por maioria simples dos representantes presentes, nas demais reuniões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente o voto de desempate, nas decisões de inciso III.

Art. 30 - A matéria constante da Ordem do Dia poderá, em sessão pública, ser votada separadamente, ressalvado o prazo de duração, que serão conhecidos automaticamente e votados em sessão.

Parágrafo Único - As matérias não destacadas terão preferência na votação.

SÉTIMO VI
Das Questões de Ordem

Art. 31 - Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste regulamento ou relacionado com a discussão da matéria, constitui questão de ordem.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa de que se pretende decidir.

§ 2º - O prazo para formulação das questões de ordem não poderá exceder de cinco minutos.

Art. 32 - Cabe ao Presidente da reunião resolver as questões de ordem.

SÉTIMO VII
Das Atas

Art. 33 - De cada reunião do Conselho serão lavradas as atas, as quais serão lidas e aprovadas e discutidas e votadas na reunião subsequente.

§ 1º - O Presidente será designado a lavrar as atas, tendo em vista sua distribuição anterior (inciso I do artigo 49).

§ 2º - As atas serão datilografadas em folhas soltas, com as assinaturas dos Conselheiros e do Presidente da COTV/ICM, seg. de distribuição aos Conselheiros.

§ 3º - Encerradas as atas, as atas serão arquivadas na Secretaria Executiva do Conselho.

CAPÍTULO VIII
DA RATIFICAÇÃO DOS CONVÊNIOS

Art. 34 - Os Convênios serão publicados no Diário Oficial da União dentro de 10 (dez) dias da data final de reunião, em que foram celebrados.

Art. 35 - Será rejeitado o convênio que não for expresso ou tácitamente ratificado pelo Poder Executivo.

§ 1º - De todas as Unidades da Federação, no âmbito de competência do Conselho, serão nomeados representantes para a Comissão de Trabalho, de acordo com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

§ 2º - No centro político das Unidades da Federação, no âmbito de competência do Conselho, serão nomeados representantes para a Comissão de Trabalho, de acordo com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

§ 3º - A COTV/ICM informará ao Conselho, na data da ocorrência, a publicação e o caráter do plebiscito mencionado.

CAPÍTULO IV
DO PROTOCOLO

Art. 37 - Será o protocolo do Conselho a ser estabelecido pelo Conselho, em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 38 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 39 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 40 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 41 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 42 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 43 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 44 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 45 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 46 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 47 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 48 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 49 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 50 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 51 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 52 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 53 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 54 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 55 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 56 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 57 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 58 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 59 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 60 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 61 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 62 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 63 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 64 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 65 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 66 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 67 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 68 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 69 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 70 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 71 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 72 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 73 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 74 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 75 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 76 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 77 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 78 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 79 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 80 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 81 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 82 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 83 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 84 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 85 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 86 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 87 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 88 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 89 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 90 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 91 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 92 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 93 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 94 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 95 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 96 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 97 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 98 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 99 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 100 - O protocolo do Conselho será estabelecido em conformidade com o artigo 19, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 75.409 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1975

Convoca a V Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Parágrafo único do artigo 90 da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a V Conferência Nacional de Saúde, a realizar-se na primeira semana de agosto de 1975, em Brasília, Distrito Federal, sob os auspícios do Ministério da Saúde.

Art. 2º Constituirão o temário da Conferência:

- 1 — Sistema Nacional de Saúde
- 2 — Programa Materno-Infantil
- 3 — Vigilância Epidemiológica
- 4 — Controle de Grandes Endemias
- 5 — Extensão das Ações de Saúde às Populações Rurais (rede de unidades básicas e recursos humanos).

Art. 3º O Ministro da Saúde expedirá mediante Portaria, regimento especial dispondo sobre a organização e funcionamento da V Conferência Nacional de Saúde, a ser elaborado por comissão para esse fim designada pelo Titular da Pasta.

Art. 4º A Conferência será presidida pelo Ministro da Saúde e, na ausência ou impedimento eventual, pelo Secretário-Geral do Ministério da Saúde, ou pelo Vice-Presidente do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º Tomarão parte na V Conferência Nacional de Saúde:

- I — como delegados do Ministério da Saúde, os membros do Conselho Nacional de Saúde, dirigentes de órgãos e entidades diretamente subordinados ou vinculados ao Ministério da Saúde;
- II — outros funcionários designados pelo Ministro da Saúde;
- III — um representante de cada um dos demais Ministérios integrantes do Conselho de Desenvolvimento Social;
- IV — os diretores dos serviços de saúde das Forças Armadas e, como representantes dos Governos dos Es-

tados, do Distrito Federal, e dos Territórios, além dos respectivos Secretários de Saúde, os Delegados para tal fim designados, bem como os delegados de outros órgãos públicos de saúde, inclusive de autarquias, entidades paraestatais e particulares que se queiram fazer representar.

Art. 6º As despesas com a realização da V Conferência Nacional de Saúde, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

DECRETO Nº 75.410 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração de Empresas, mantida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.840, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969 e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.099-74, conforme consta aos Processos nºs 8.639-74-CFE e 201.343-75 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração de Empresas, mantida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

176

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Sylvio Frota

DECRETO Nº 75.407 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1975

Dispõe sobre o prosseguimento da II Etapa do Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 67.364, de 7 de outubro de 1970 e o Contrato de Empréstimo nº 262-SF-BR, publicado no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Para atender aos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro, no Contrato de Empréstimo nº 262-SF-BR, publicado no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 1971, celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, objetivando a execução do Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa, através da Coordenação de Combate à Febre Aftosa, autorizada a prosseguir na II Etapa do referido Plano Nacional, a qual abrange os Estados de Mato Grosso, Goiás, Rio de Janeiro e Sergipe, de conformidade com o estabelecido na Seção 5.10, letra "c", e na descrição contida no Anexo "B" do supra-referido Contrato de Empréstimo.

Art. 2º Fica outrossim, o Ministério da Agricultura, através da Coordenação de Combate à Febre Aftosa — CCF, autorizado a promover junto aos Governos Estaduais e Entidades públicas, mediante Convênio, medidas que permitam a co-participação técnica e financeira desses órgãos, visando ao fortalecimento e à expansão do Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa, de modo a atender aos seus objetivos.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto e do Plano Nacional de

Combate à Febre Aftosa correrão à conta dos recursos do Orçamento Plurianual de Investimentos da União para 1975, 1976, e 1977, Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, identificação número 041.50873.043, e de recursos que venham a ser consignados nos exercícios seguintes:

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidas, no que não contrarie este, as disposições contidas no Decreto nº 67.364, de 7 de outubro de 1970, com as modificações do Decreto nº 68.621, de 17 de maio de 1971.

Brasília, 24 de fevereiro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 75.408 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1975

Dispõe sobre a representação do Governo Federal nas reuniões a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda representar o Governo Federal nas reuniões a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, presidindo as mesmas reuniões.

Parágrafo único — O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, eventualmente, a ocupante de cargo de direção superior do Ministério a representação de que trata este artigo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

SEXTA-FEIRA, 16 DEZ 1968 / DIÁRIO OFICIAL 66 / SEÇÃO I 24595

BRASIL - 1968
CONVENÇÃO CULTURAL

Colaboração em Lourenço, a 25 de novembro de 1968, um Convênio relativo ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Marítima Internacional.

O Governo da República Federativa do Brasil (devidamente denominado "o Governo")

A Organização Marítima Internacional (devidamente denominada "IMO")

Objetivo do presente convênio é prestar colaboração aos países da África e do Oriente Médio, no que concerne à instrução sobre técnicas náuticas.

Acordo e seguintes:

1. O Governo e a IMO concordam em atribuir ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIGRA) o curso de Instrução Marítima (IM) de nível médio, a ser ministrado em Lourenço, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
2. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão seminários e cursos especializados de curta duração em Lourenço, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
3. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
4. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
5. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
6. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
7. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
8. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
9. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
10. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
11. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
12. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
13. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
14. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
15. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
16. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
17. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
18. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
19. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.
20. O Governo e a IMO, através do CIGRA, organizarão cursos especializados patrocinados pela IMO, sob a direção do Capitão de Mar e Guerra, Almirante Graça Aranha.

Este convênio entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

Ministério da Fazenda
GABINETE DO MINISTRO
CONVENIO COM 44/68
Fica outrossim, o Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.840, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969 e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.099-74, conforme consta aos Processos nºs 8.639-74-CFE e 201.343-75 do Ministério da Educação e Cultura,

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração de Empresas, mantida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º Fica outrossim, o Ministério da Agricultura, através da Coordenação de Combate à Febre Aftosa — CCF, autorizado a promover junto aos Governos Estaduais e Entidades públicas, mediante Convênio, medidas que permitam a co-participação técnica e financeira desses órgãos, visando ao fortalecimento e à expansão do Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa, de modo a atender aos seus objetivos.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto e do Plano Nacional de

PROJETO DE LEI Nº**(Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ)**

"Dispõe sobre o ressarcimento da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pelos serviços prestados a segurados dos planos de saúde de empresas privadas e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas privadas administradoras de planos de saúde e congêneres, a ressarcir a FHDF pelos serviços prestados, aos seus segurados ou beneficiários, em estabelecimentos pertencentes ao GDF, ou vinculados ao sistema de saúde do DF.

Art. 2º. A FHDF cobrará as despesas integrais referentes aos serviços médicos e hospitalares prestados aos segurados dos planos de saúde, incluindo-se todo os atos e procedimentos cujos custos são cobertos pelo respectivo plano, compreendendo honorários médicos, gastos hospitalares, despesas de remoção, exames complementares de qualquer natureza, exames radiológicos, ultrassonográficos, cintilográficos, medicamentos, fisioterapia, entre outros.

Parágrafo único - Para o cálculo dos valores dos serviços prestados, a FHDF utilizará as mesmas tabelas de referência empregadas pelas empresas para o pagamento da rede privada e cobrará os honorários médicos segundo os parâmetros da AMB (Associação Médica Brasileira).

Art. 3º. Cada Unidade de Saúde da FHDF discriminará os serviços médicos e hospitalares prestados na forma do art. 2º, registrando, ademais, a identificação pessoal e sua assinatura, ou a do responsável, em formulário especial.

Parágrafo único - As empresas administradoras de planos de saúde serão mensalmente notificadas de sua dívida para com a FHDF, pela Secretaria da Fazenda do GDF, que emitirá a fatura correspondente, a partir do documento enviada pela Secretaria de Saúde.

Art. 4º. As receitas oriundas da arrecadação dos créditos estabelecidos através desta lei serão investidos exclusivamente na melhoria da rede pública de saúde da FHDF.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1993.

Agnele Queiroz
Deputado AGNELO QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

A demanda crescente dos serviços de saúde da FHDF tem representado um enorme desafio para as suas administrações, mormente se considerado o fato de que parte substancial desta demanda procede de outros estados. Fica, assim, o Distrito Federal obrigado a arcar com despesas de freqüentemente superam sua receita para o Setor Saúde.

As consequências desta séria distorção já vêm se fazendo notar, de longa data, em nossa rede pública de saúde. Os hospitais esgotam rapidamente sua capacidade de atendimento, os ambulatórios não conseguem absorver o fluxo interminável de pacientes e os pronto-socorros operam em regime caótico.

Todo esse quadro reflete, obviamente, a condição de centro de referência que o Sistema de Saúde do DF passou a representar para a maioria dos estados que formam a sua região geo-econômica, sem que com isso lhe sejam repassados os recursos orçamentários indispensáveis ao cumprimento deste papel. Daí as dificuldades com que operam os nossos serviços de saúde.

Mas, fora esta distorção que, na verdade, refere-se unicamente às relações entre esferas do poder público, há uma situação particular que significa verdadeira exploração dos serviços públicos por entidades privadas. Trata-se do atendimento, em unidades da rede da FHDF, de segurados ou beneficiários de planos de saúde administrados por empresas privadas.

Esta situação verifica-se comumente nos atendimentos de urgência e de emergência, quando estes pacientes são encaminhados aos hospitais públicos de Brasília, contribuindo para aumentar a demanda e para onerar ainda mais o seu desempenho. Mesmo nos casos em que estes pacientes são posteriormente removidos para a rede privada paga pela administradora do Plano de Saúde, o atendimento inicial é feito pela rede pública, gerando despesas que estão sendo indevidamente pagas pelo segurado à empresa privada e não à FHDF que foi, na realidade, a prestadora do serviço.

Ora, o plano de saúde tem a obrigação de assegurar no seu beneficiário todos os serviços constantes do contrato firmado entre as partes. Não é justo que o serviço público faça gratuitamente para as empresas administradoras desses planos, aquilo que elas não fazem gratuitamente para seus segurados. O que tais empresas pagam à rede privada para garantir a cobertura que vendem aos seus beneficiários, deve ser igualmente pago à rede pública quando prestar a esses pacientes os serviços que são da responsabilidade do seu respectivo Plano de Saúde.

Caso contrário, o abuso passa a ser a regra. As empresas privadas estão vendendo serviços públicos aos seus segurados, o que configura uma situação inaceitável.

Tendo em vista o elevado interesse público desta questão, estamos apresentando o presente projeto, a fim de que se corrija a distorção identificada e se assegure à FHDF esta fonte de recursos, para o aperfeiçoamento contínuo da assistência à saúde de nossa população.

Agnele Queiroz
Deputado AGNELO QUEIROZ

DEPUTADO GÍLSON ARAUJO (PP)

- Comunicação de falecimento do servidor Antônio Almeida, ocorrido hoje.
- Defesa do Projeto de Lei nº 688/92, de autoria do Deputado Padre Jonas.
- Esclarecimentos sobre a política do Governo do Distrito Federal.

DEPUTADO FERNANDO NAVES (PP)

- Sugestão para que sejam ampliadas as vagas para o cargo de assessor técnico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, categoria arquiteto.
- Apresentação do seguinte requerimento:

REQUERIMENTO Nº /93

Autor: Deputado Fernando Naves

Assunto: Requer apuração de Denúncias sobre o Concurso Público para o Cargo de Assessor Técnico da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Categoria Funcional - Revisor de Texto.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos Regimentais sejam apuradas denúncias apresen-

tadas (documento em anexo) sobre as provas do Concurso Público para o Cargo de Assessor Técnico - Revisor de Texto desta Egrégia Casa, Caso confirmadas, sejam tomadas as providências que o caso exigir.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por escopo apurar o recebimento da denúncia do Senhor Roberto Patrocínio Silveira, ratificada pelo Senador Carlos Patrocínio (conforme documentação em anexo).

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993:

Deputado FERNANDO NAVES - PP

Ofício no. /93 Brasília, 29 de setembro de 1993.

Senhor Deputado,

Tenho o prazer de cumprimentar o ilustre Deputado e encaminhar-lhe cópia da carta que o Senhor ROBERTO PATROCÍNIO SILVEIRA está divulgando.

O Senhor ROBERTO está coberto de razão ao manifestar sua inconformidade com os desatinos cometidos no concurso público para o cargo de assessor técnico, na categoria de revisor de texto, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, realizado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos-IDRH do Governo do Distrito Federal.

Com efeito, o candidato que obteve o primeiro lugar em três das quatro fases do concurso, posicionando-se em primeiro no resultado final.

Devido à reclamação de dois candidatos reprovados de que teria havido descumprimento de norma do edital, e depois de dez meses de idas e vindas entre a Câmara Legislativa, o IDRH e o Tribunal de Contas do DF, houve correção da prova prática.

Ao Excm. Sr. Deputado, apresento a seguinte situação: O Excm. Sr. Deputado FERNANDO NAVES, Deputado Distrital, Câmara Legislativa do Distrito Federal, apresentou denúncia contra o Senhor ROBERTO PATROCÍNIO SILVEIRA, candidato ao cargo de Assessor Técnico - Revisor de Texto, no Concurso Público para o Cargo de Assessor Técnico - Revisor de Texto, na categoria de Revisor de Texto, na Câmara Legislativa do Distrito Federal, realizado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos-IDRH do Governo do Distrito Federal.

Como é possível, Senhor Deputado, que a mesma prova do mesmo candidato passe a conter cento e oitenta erros após a correção, quando, na correção original, continha apenas nove erros? E, ainda mais grave, como dos treze candidatos anteriormente aprovados, doze passem a ser reprovados; e desses doze, inclusive o Senhor Roberto, 10, colocados, nove fiquem com nota ZERO? E mais, só dois resultados aprovados, dos quais um houvesse sido reprovado antes? É de estarrecer!

Manifesto a V.Exa. a minha indignação com os fatos narrados, não porque o Senhor Roberto seja meu irmão, mas porque a própria instituição do Concurso Público, de natureza constitucional, passe a ser desmoralizada.

Em face do ocorrido, solicito a V.Exa. que faça gestões junto aos órgãos citados para que estes corrijam erros cometidos ou, no mínimo, anulem a prova prática de que se trata e promovam uma nova prova.

Antecipadamente agradeço, envio a V. Exa. minhas cordiais saudações.

Senador CARLOS PATROCÍNIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
 CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO DA
 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 CATEGORIA FUNCIONAL - REVISOR DE TEXTO
 PROVA PRÁTICA

NOME DO LEGÍVEL: ROBERTO PATROCÍNIO SILVEIRA
 ASSINATURA USUAL: Roberto Patrocínio Silveira
 DATA: 26/7/92 Nº DE INSC.: 24
 Nº DA PROVA: 19

CONCURSO: 92,86
 Nº DA PROVA: 19
 NOTA: 73,08

- 01 - Esta prova, valendo 100 (cem) pontos, consta de 07 (sete) textos, para revisão, assim distribuídos:
 - A) Revisão à vista do original:
 - Texto 1 - em Inglês
 - Texto 2 - em Francês
 - Texto 3 - em Espanhol
 - Texto 4 - Decreto-Lei
 - Texto 5 - Balancete
 - Texto 6 - Literário
 - B) Revisão sem original:
 - Texto 7
- 02 - OS TEXTOS NÃO PODEM SER IDENTIFICADOS.
- 03 - Margem de erro permitida: 15%
- 04 - Duração da Prova: 5 horas.

APÓS DETERMINAÇÃO DO TC:
 Nº DE ERROS: 180
 NOTA: ZERO

E AGORA, DEPUTADA?

A primeira Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal o foi com o propósito de apurar denúncias de supostas irregularidades no primeiro concurso público para provimento de seu quadro de servidores. A relatoria coube à deputada Lúcia Carvalho (PT), que, em vez de procurar elucidar os fatos com isenção e serenidade, fez do relatório final uma praça de guerra. Quem quer que o leia se arreperia e custa a crer que o referido documento tenha emanado de uma casa legislativa. Ali se vê uma enxurrada de acusações tão levianas quanto infundadas e um enxame de conclusões precipitadas.

Para se ter uma idéia, apenas com relação à minha pessoa são feitas duas afirmações no mínimo maliciosas, sendo a primeira absolutamente despropositada e falsa: "... quando da aplicação da prova prático-discursiva (fase 3), numa das salas, os fiscais aguardaram a chegada de um candidato que, segundo eles, era o 'candidato mais importante do concurso', já que encontrava-se em primeiro lugar, para dar início à prova".

Mentira, deputada. Eu não me atrasei nem fui o último a chegar, e quem estava lá pode testemunhar. Isso é intriga de assessores seus que, sendo também candidatos, queriam a todo custo a anulação da prova.

Logo adiante, a deputada estranha o meu desempenho: "Tal candidato [eu] obteve na fase III, antes dos recursos, 73,08, o que o classificou em 30 lugar. Após a análise dos recursos, logrou o 19 lugar, já que foram acrescidos 19,78 pontos à sua nota original, quando a média de acréscimos pós-recursos não superou 5,8 pontos para os demais candidatos". E conclui afirmando que minha pontuação estava "fora dos parâmetros normais".

O raciocínio, embora correto na aparência, é tendencioso; mais trapaceia a verdade do que a revela. É como se um estatístico afirmasse que o brasileiro consome em média dois frangos por semana, quando todos sabemos que este é um país de famintos e de nabos. No caso da prova, os recursos resultaram na anulação de um texto, justamente aquele onde eu tinha exarado mais. Daí a minha boa nota. Elementar. Se não, bastava pedir vista das provas.

Quem tenta compreender o que há por trás dessas e tantas outras acusações da deputada, logo percebe o seu despreparo e imaturidade. Mas, ainda mais grave, conclui que ela procedeu com segundas intenções. Embora o objeto de seu relatório fosse uma questão puramente técnica, o seu verdadeiro propósito era político e o alvo era desacreditar o Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos (IDR), órgão contratado para executar o concurso. Como consequência, mesmo não tendo sido confirmada nenhuma das supostas irregularidades, a superintendente do IDR foi substituída e diversos servidores foram afastados de seus cargos com sérios danos morais.

Mas se o IDR saiu enlameado, o prejuízo maior foi da própria Câmara. O episódio repercutiu negativamente na imprensa brasileira, que publicou dezenas de artigos e cartas denunciando a iminência de um "trem da alegria". Das tribunas do Congresso, parlamentares questionaram a razão de ser do Legislativo Distrital, moroso em promulgar a Lei Orgânica do DF e incapaz de levar a cabo o seu próprio concurso. Enquanto isso, candidatos aprovados faziam vigílias em defesa de seus legítimos direitos. E a comunidade, apreensiva, a tudo assistia, temendo que o Legislativo, por ela eleito, se transformasse numa "gaiola de ouro".

O lance mais deprimente, no entanto, estava reservado à categoria de Revisor de Texto. Dois candidatos, em gesto moralmente lastimável, visto que haviam concorrido em igualdade de condições com os demais, apresentaram denúncia ao Tribunal de Contas do DF, sob a alegação de que o edital normativo do concurso não havia sido cumprido à risca. Ali, o que era drama virou novela. O Tribunal determinou a recorrenção das provas; o IDR replicou que o teor da denúncia não procedia e que a prova, bem sucedida, havia selecionado os melhores candidatos. O Tribunal reiterou a determinação e estipulou prazo — o IDR teve de acatar.

Agora (24/9), passados mais de dez meses do váivôm, os resultados pós-recorrenção finalmente foram divulgados. Só que com o efeito de uma bomba atarradora, à maneira de um pesadelo kafkiano: dos 13 candidatos anteriormente aprovados, 12 foram reprovados e, desses 12, nove, inclusive eu, ficaram com nota ZERO.

E agora, deputada? A senhora que se empenhou tanto em esclarecer a verdade, chegando mesmo a duvidar, em atenção a "parâmetros normais", que 73,08 pontos pudessem passar a 92,86, o que tem a dizer dessa reviravolta em que, de primeiro lugar, eu sou lançado à vala do ZERO? Agora, além de estar fora do concurso, estarei também banido do mercado de trabalho? Sim, pois quem vai contratar os serviços de um profissional que tirou ZERO numa prova prática?

Isso é um absurdo! Como é que uma "douta" banca examinadora consegue cometer uma proeza dessas? Desde quando contra-senso e surrealismo são critérios de correção de provas? Se é assim, então está na hora de se instaurar uma CPI para examinar a fundo a natureza do concurso público que, embora concebido como um instrumento de seleção democrática de recursos humanos, têm deixado muito a desejar na prática. Ora são fraudes, ora irregularidades, falhas; erros crassos, injustiças. Candidatos de nível superior concorrem desigualmente com semi-analfabetos por um cargo subalterno. Outros em fim de carreira, se valem do concurso não para servir ao órgão para o qual são aprovados, mas tão-somente para se aposentarem em cargos de maior remuneração. E haja recursos administrativos e demandas judiciais por causa de uma vírgula ou centésimo de ponto que seja.

O concurso público está desvirtuado. Virou indústria, incubadora de cursinhos enganadores, ensino distorcido, ilusão e sofrimento de brasileiros já sofridos. Basta! Vamos acabar também com essa prática que está emperrando o Brasil. Vamos nos fecundar de inteligência e gerar novos mecanismos de seleção de pessoal que sejam mais racionais, econômicos, democráticos e menos desgastantes para o aparelho estatal e para a população. Fica aqui o meu apelo às autoridades competentes — legisladores, políticos, gestores de

recursos humanos, editorialistas e quem mais quiser contribuir.

Brasília, 28 de setembro de 1993

ROBERTO PATROCÍNIO SILVEIRA
CI nº 458.826 - SSP/DF

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE (PP)

- Defesa da revisão constitucional..

DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP)

- Discurso intitulado "Dignidade do Congresso Nacional".

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 688/92, de autoria do Deputado Padre Jonas que "Autoriza a implantação do ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, em residências nas cidades-satélites e assentamentos residencial do Distrito Federal, e dá outras providências". APROVADO com 9 votos favoráveis, 4 votos contrários e 11 ausências.

ITEM 2: Discussão em 2º turno, 1º dia, e votação do Projeto de Lei nº 674/92, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus, Manoel de Andrade e Rose Mary Miranda, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar o Projeto de construção de uma Agrovila, no Núcleo Rural Ponte Alta-Tamanduá, e dá outras providências". DISCUTIDO.

ITEM 3: Discussão em 2º turno, 1º dia, e votação do Projeto de Lei nº 607/92, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, que "Autoriza a inclusão dos cursos de habilitação profissional de "Ator Teatral" e "Técnico em Espetáculos de Diversões" no ensino de 2º grau da rede educacional pública do Distrito Federal". DISCUTIDO.

ITEM 4: Discussão em 2º turno, 1º dia, e votação do Projeto de Lei nº 548/92, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Manoel de Andrade, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar o projeto de construção de uma agrovila no Núcleo Rural Ponte Alta de Baixo, e dá outras providências". DISCUTIDO.

ITEM 5: Discussão em 2º turno, 2º dia, e votação do Projeto de Lei nº 327/92, de autoria dos Deputados Rose Mary Miranda e Jorge Cauhy, que "Autoriza o Poder Executivo a criar os Centros de Convivência e Assistência ao Idoso - CECAI e o Fundo Distrital do Idoso, no âmbito do Distrito Federal". APROVADO com 14 votos favoráveis e 10 ausências.

ITEM 6: Discussão em 1º turno, 3º dia, do Projeto de Lei nº 624/92, de autoria dos Deputados Aroldo Satake e Fernando Naves, que "Autoriza o GDF a implantar, no âmbito da Administração Regional de Samambaia, um Centro de Ensino Especial". DISCUTIDO.

ITEM 7: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 455/91, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Determina que os proprietários de terrenos não-edificados no Distrito Federal, devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas". DISCUTIDO.

ITEM 8: Discussão, em 1º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 462/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Dispõe sobre o tombamento e restauração do sítio histórico da Igreja São Geraldo, na Região Administrativa do Paranoá". DISCUTIDO.

ITEM 9: Discussão e votação da Moção, de autoria do Deputado Carlos Alberto e outros, que "Manifesta repúdio ao golpe desencadeado na Federação Russa, com a dissolução do Parlamento, em total desrespeito à Constituição e aos pressupostos do Estado de Direito Democrático". APROVADO com 13 votos favoráveis e 11 ausências.

ITEM 10: Discussão e votação do Requerimento nº 1488/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Requer a convocação do Comandante-Geral da Polícia Militar, coronel Edens Costa, para oferecer esclarecimentos sobre a situação da frota da corporação, especialmente os contidos nos quesitos expostos". **RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO AUTOR.**

ITEM 11: Discussão e votação do Requerimento nº 1489/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Requer a convocação do Diretor-Geral da Polícia Civil, Furípedes Alves Barbosa, para oferecer esclarecimentos sobre as denúncias contidas na recomendação nº 001/93 - PJECPDF, dos Procuradores de Justiça Adjuntos Guilherme Fernandes Neto e Hélio Telho Corrêa Filho, encaminhada a esta Casa". **RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO AUTOR.**

ITEM 12: Discussão e votação do Requerimento nº 1531/93, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Requer a retirada do Projeto de Lei nº 594/92, de sua autoria, que 'Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Peri da Rocha França'". **NÃO HOUVE QUORUM PARA VOTAÇÃO.**

1.4 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

Registro do falecimento do servidor Antônio Almeida, assessor do Deputado Aroldo Satake.

1.5 - ENCERRAMENTO

0 Sr. Presidente (Benício Tavares):

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 50 minutos.)

Comissões

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 1993.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e três, às quinze horas e quarenta minutos, no Plenário da Câmara Legislativa, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça, sob a Presidência do Senhor Deputado Manoel de Andrade e com a presença dos Deputados Geraldo Magela, Tadeu Roriz, Fernando Naves e Agnelo Queiroz. Havendo número regimental o senhor Presidente declarou aberta a sessão, fazendo leitura da Ata da reunião anterior que foi dada por aprovada. **ITEM Nº 02 - EXPEDIENTES - 1) REQUERIMENTO Nº 480/91 - ADIADO. ITEM Nº 03 - PL Nº 147/91 - ADIADO. ITEM Nº 04 - PL Nº 162/91 - ADIADO. ITEM Nº 05 - PL Nº 186/91 - ADIADO. ITEM Nº 06 - PL Nº 361/92 - Dispõe sobre a regularização de ocupação de espaços em logradouros públicos no Distrito Federal e dá outras providências, autor Deputado Benício Tavares, Relator Geraldo Magela, com Parecer Favorável à Análise das emendas apresentadas pela CEOF. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 07 - PL Nº 376/92 - Dispõe sobre áreas destinadas às ligas de futebol amador para práticas de futebol de campo e dá outras providências, autores Deputados Cláudio Monteiro e Tadeu Roriz, Relator Deputado Fernando Naves, com Parecer Favorável à Análise da Subemenda apresentada pela CAS. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 08 - PL Nº 386/92 - ADIADO. ITEM Nº 09 - PL Nº 461/93 - ADIADO. ITEM Nº 10 - PL Nº 508/92 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho no Distrito Federal e dá outras providências, autor Deputado Pedro Celso, Relator Deputado Agnelo Queiroz, com Parecer Favorável à Análise da Emenda apresentada pela CEOF. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 11 - PL Nº 700/92 - **CONCEDIDO VISTA AO SR. DEPUTADO FERNANDO NAVES.** ITEM Nº 12 - PL Nº 824/93 - ADIADO. ITEM Nº 13 - PL Nº 862/93 - Desafeta área pública de uso comum do povo na margem oeste do Eixo Rodoviário Leste, contígua ao Lote PAB-1, vizinho à Quadra 210, do Setor de Habitações Coletivas Sul de Brasília, RA - I e dá outras providências, autor Executivo Local, Relator Deputado Geraldo Magela com Parecer contrário à matéria e VOTO EM SEPARADO do Deputado Fernando Naves, favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO VOTO EM SEPARADO.** ITEM Nº 14 - PL Nº 886/93 - Autoriza o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos do Governo do Distrito Federal em duas parcelas e dá outras providências, autor Deputado Agnelo Queiroz, Relator Deputado Geraldo Magela com Parecer Favorável à matéria e VOTO EM SEPARADO do Deputado Fernando Naves, contrário à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO VOTO EM SEPARADO.** ITEM Nº 15 - **INDICAÇÃO Nº 193/92 - ADIADO.** ITEM Nº 16 - PL Nº 477/92 - Autoriza a destinação de área na Candangolândia-RA, para implantação de horta comunitária, autora Deputada Lúcia Carvalho, Relator Deputado Agnelo Queiroz com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 17 - PL Nº 487/92 - ADIADO. ITEM Nº 18 - PL Nº 494/92 - Cria o Programa Habitacional para os Servidores Cíveis e Militares da União, residentes no Distrito Federal e**

dá outras providências, autor Deputado Padre Jonas, Relator Deputado Fernando Naves com Parecer contrário à matéria. Em votação. Em discussão. **APROVADO.** ITEM Nº 19 - PL Nº 534/92 - Tramitando em conjunto com os PLs. 535, 536, 537, 538, 539 e 540 - Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto de construção de quatro agrovilas no Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão e dá outras providências, autores Deputados Edimar Pireneus, Aroldo Satake e Maurílio Silva, Relator Deputado Manoel de Andrade com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 20 - PL Nº 662/92 - Autoriza o Governo do Distrito Federal, a isentar pelo prazo de 05 (cinco) anos, As Feiras Livres e Permanentes do pagamento das tarifas e serviços de energia elétrica e dá outras providências, autor Deputado José Edmar, Relator Deputado Geraldo Magela com Parecer contrário à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 21 - PL Nº 732/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 22 - PL Nº 755/93 - **CONCEDIDO VISTA AO SR. DEPUTADO TADEU RORIZ.** ITEM Nº 23 - PL Nº 782/93 - Estabelece as condições dos estudos de viabilidade técnica e econômica para a classificação prioritária no Sistema de Transporte Público e dá outras providências, autor Deputado Padre Jonas, Relator Deputado Agnelo Queiroz com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 24 - PL Nº 799/93 - Autoriza o Governo do Distrito Federal a colocar recipientes fixos de lixo nas paradas de ônibus e nos setores comerciais das Regiões Administrativas e dá outras providências, autor Deputado Tadeu Roriz, Relator Deputado Agnelo Queiroz com Parecer favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 25 - PL Nº 801/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 26 - PL Nº 803/93 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Moradia Popular do Distrito Federal e dá outras providências, autor Deputado José Edmar Cordeiro, Relator Deputado Agnelo Queiroz com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 27 - PL Nº 804/93 - Autoriza o Poder Executivo a criar o parque denominado Parque Ecológico e Vivencial do Pontal Norte, após o Clube do Congresso e QL 15, autor Deputado Wasny de Roure, Relator Deputado Agnelo Queiroz com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 28 - PL Nº 805/93 - Declara o pará-brasília Cynolebias boitonel o animal símbolo do Distrito Federal, autor Deputado Wasny de Roure, Relator Deputado Agnelo Queiroz com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 29 - PL Nº 820/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 30 - PL Nº 825/93 - **DESIGNADO RELATOR DO VENCIDO O SR. DEPUTADO GERALDO MAGELA.** ITEM Nº 31 - PL Nº 834/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 32 - PL Nº 842/93 - Aprova a alteração das normas destinadas aos trechos 01, 02, 03 e 04 - RA X do Setor de Indústria e Abastecimento, autor Executivo Local, Relator Deputado Geraldo Magela com Parecer favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 33 - PL Nº 853/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 34 - PL Nº 857/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 35 - PL Nº 869/93 - Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a implantar o Centro Cultural de Sobradinho, autor Deputado Carlos Alberto, Relator Deputado Agnelo Queiroz com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 36 - PL Nº 873/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 37 - PL Nº 877/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 38 - PL Nº 878/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 39 - PL Nº 889/93 - Autoriza o Poder Executivo a arborizar área pública e urbana da RÁXII - Samambaia e dá outras providências, autor Deputado Wasny de Roure, Relator Deputado Agnelo Queiroz com Parecer favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 40 - PL Nº 895/93 - **CONCEDIDO VISTA AO SR. DEPUTADO AGNELO QUEIROZ.** ITEM Nº 41 - PL Nº 919/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 42 - PL Nº 927/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 43 - PL Nº 928/93 - **ADIADO.** ITEM Nº 44 - PL Nº 964/93 - Altera o gabarito de 05 lotes residenciais de uso unifamiliar no Setor Residencial Indústria e Abastecimento - SRIA e Ndeleo Bandeirante, autor Deputado Carlos Alberto, Relator Deputado Manoel de Andrade com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 45 - **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 149/93 - ADIADO.** ITEM Nº 46 - **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 150/93 - ADIADO.** Dispõe sobre o aproveitamento de material reciclável na Câmara Legislativa do Distrito Federal, autora Deputada Lúcia Carvalho, Relator Deputado Agnelo Queiroz, com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 47 - **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 151/93 - ADIADO.** ITEM Nº 48 - **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/93 -** Susta os efeitos e dispositivos da Ordem de Serviço nº 256, de 23 de setembro de 1992, da Administração Regional de Brasília (RA-I), autores Deputados Cláudio Monteiro e Salviano Guimarães, Relator Deputado Tadeu Roriz, com Parecer Favorável à matéria. Em discussão. Em votação. **APROVADO.** ITEM Nº 49 - **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 040/93 - RETIRADO DE PAUTA.** ITEM Nº 50 - **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 043/93 - ADIADO.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a presente sessão, onde eu, VÂNIA LUCIA LOUREIRO LUCAS, Coordenadora da Comissão de Constituição e Justiça, lavrei a presente ATA, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 1993.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e três, às quinze horas e vinte e cinco minutos, no Plenário da Câmara Legislativa, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça, sob a Presidência do Senhor Deputado Manoel de Andrade e com a presença dos Deputados Geraldo Magela, Tadeu Roriz, Fernando Naves,

Maurílio Silva e Agnelo Queiroz. Havendo número regimental o senhor Presidente declarou aberta a sessão, fazendo leitura da Ata da reunião anterior que foi dada por aprovada. ITEM Nº 02 - EXPEDIENTES - 1) REQUERIMENTO Nº 480/91 - ADIADO. 2) REQUERIMENTO Nº 1455/93 - RETIRADO DE PAUTA. ITEM Nº 03 AÇÃO PENAL Nº 91.120.723 - Conta o Sr. Governador, autor Deputado Pedro Celso, Relator Deputado Maurílio Silva com Parecer contrário à matéria. Apresentado Voto em Separado pelo Deputado Geraldo Magela, com Parecer favorável. Em discussão. Em votação. APROVADO Parecer do Relator. ITEM Nº 4 - PL Nº 147/91 - ADIADO. ITEM Nº 05 - PL Nº 162/91 - ADIADO. ITEM Nº 06 - PL Nº 186/91 - ADIADO. ITEM Nº 07 - PL Nº 354/92 - ADIADO. ITEM Nº 08 - PL Nº 386/92 - ADIADO. ITEM Nº 09 - PL Nº 445/92 - Altera o Artigo 2º, seus Incisos e Parágrafos da Lei nº 190, de 02 de dezembro de 1991, autor Deputado Aroldo Satake, Relator Deputado Fernando Naves, com Parecer favorável à matéria. Em discussão. Em votação. APROVADO Parecer do Relator. ITEM Nº 10 - PL Nº 461/93 - ADIADO. ITEM Nº 11 - PL Nº 462/92 - Dispõe sobre o tombamento e restauração de sítios históricos na Região Administrativa do Paranoá, autora Deputada Lúcia Carvalho, Relator Deputado Geraldo Magela com Parecer favorável à análise das Emendas de Relator da CEOF. Em discussão. Em votação. APROVADO. ITEM Nº 12 - PL Nº 824/93 - Dispõe sobre critérios da incorporação da gratificação prevista no parágrafo 2º do Art. 62 da Lei 8.112/90, autora Deputada Lúcia Carvalho, Relator Deputado Maurílio Silva, com Parecer contrário à matéria. Apresentado Voto em Separado do Deputado Geraldo Magela, com Parecer favorável. Em discussão. Em votação. APROVADO Parecer do Relator. ITEM Nº 13 - INDICAÇÃO Nº 193/93 - ADIADO. ITEM Nº 14 - PL Nº 716/92 - ADIADO. ITEM Nº 15 - PL Nº 743/93 - Dispõe sobre permissão de uso de imóveis públicos para moradores das áreas onde se localizam e dá outras providências, autor Deputado José Edmar, Relator Deputado Geraldo Magela com Parecer contrário à matéria. Em discussão. Em votação. APROVADO. ITEM Nº 16 - PL Nº 754/93 - Dá nova redação aos dispositivos do Decreto nº 11.476 de 09 de março de 1989, que fixa critérios para o assentamento de residentes em invasões em áreas do Distrito Federal e dá outras providências, autor Deputado Padre Jonas, Relator Deputado Tadeu Roriz, com Parecer contrário à matéria. Em discussão. Em votação. APROVADO. ITEM Nº 17 - PL Nº 778/93 - Dispõe sobre a contratação de servidores de vigilância para as Escolas Públicas do Distrito Federal, autor Deputado Padre Jonas, Relator Deputado Fernando Naves, com Parecer contrário à matéria. Em discussão. Em votação. APROVADO. ITEM Nº 18 - PL Nº 801/93 - Determina que o Poder Executivo do Distrito Federal efetue o rebaixamento dos meios-fios nas passagens para pedestres, autores Deputados Gilson Araújo e Benício Tavares, Relator Deputado Maurílio Silva, com Parecer favorável à matéria. Em discussão. Em votação. APROVADO. ITEM Nº 19 - PL Nº 807/93 - Modifica o Artigo 1º da Lei nº 209, de 18.12.91, e acrescenta o Artigo 5º, remunerando-se os demais. Autor Deputado Maurílio Silva, Relator Deputado Fernando Naves, com Parecer favorável à matéria. Em discussão. Em votação. APROVADO. ITEM Nº 20 - PL Nº 820/93 - Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais, autor Deputado Wasny de Roure, Relator Deputado Maurílio Silva, com Parecer favorável à matéria. Em discussão. Em votação. APROVADO. ITEM Nº 21 - PL Nº 834/93 - Institui o Dia dos Trabalhadores da Saúde no âmbito do Distrito Federal, autor Deputado Agnelo Queiroz, Relator Deputado Maurílio Silva, com Parecer contrário à matéria. Em discussão. Em votação. REJEITADO. Designado Relator do Vencido Sr. Deputado Geraldo Magela. ITEM Nº 40 - PL Nº 947/93 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Núcleo Rural Casa Grande Ponte Alta Norte, na Região Administrativa do Gama e dá outras providências, autor Deputado Peniel Pacheco, Relator Deputado Manoel de Andrade, com Parecer favorável à matéria. Em discussão. Em votação. APROVADO. Por falta de quórum o Senhor Presidente deu por encerrada a presente sessão, onde eu, VÂNIA LUCIA LOUREIRO LUCAS, Coordenadora da Comissão de Constituição e Justiça lavrei a presente ATA, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

COISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - RESULTADO DA PAUTA DA REUNIÃO

06 DE OUTUBRO DE 1993

ITEM 01 - LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

Resultado: Aprovada

ITEM 02 - EXPEDIENTE

1) REQUERIMENTO Nº 480/91 - Requer a reedição da matéria relativa à validade do Vale Transporte.

AUTOR: Deputado Pedro Celso

RELATOR: Deputado Claudio Monteiro

Resultado: Adiado

ITEM 03 - PROJETO DE LEI Nº 130/91

Dispõe sobre a transformação da Escola Rural de 1º Grau do Núcleo Rural de Tamandá em Escola Agrícola de Tamandá e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Aroldo Satake

RELATOR: Geraldo Magela

(Para análise da Emenda de Redação apresentada pela CAS)

Resultado: Adiado

ITEM 04 - PROJETO DE LEI Nº 147/91

Estabelece a eleição dos diretores da Regional de Ensino da Fundação Educacional Federal, fixa suas atribuições e cria o Conselho Regional de Educação.

AUTORES: Deputados Geraldo Magela e Lúcia Carvalho

RELATOR: Deputado Claudio Monteiro

(Concedido vista ao Sr. Dep. Maurílio Silva)

Resultado: Adiado

ITEM 05 - PROJETO DE LEI Nº 162/91

Institui o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Edimar Pirineus

RELATOR: Deputado Claudio Monteiro

(Análise das Emendas apresentadas em Plenário)

Parecer: Favorável

Resultado: Aprovado

ITEM 06 - PROJETO DE LEI Nº 186/91

Dispõe sobre a criação de organização e funcionamento do Conselho de Governo do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Peniel Pacheco

RELATOR: Deputado Claudio Monteiro

(Análise da consulta solicitada pela CEOF)

Parecer: Favorável

Resultado: Aprovado

Encerrada por falta de quórum.

Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 010

Cria Grupo de Trabalho para acompanhar e analisar, durante a revisão constitucional, matérias de interesse do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, RESOLVE:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho para acompanhar e analisar, durante a revisão constitucional, as proposições de interesse do Distrito Federal e, em particular, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho constituído por este artigo denominar-se-á **Grupo de Trabalho de Informação e Integração Legislativa: GRUTIIIL.**

Art. 29 O Grupo de Trabalho, sob a coordenação do primeiro, será constituído dos seguintes servidores:

I - **LAERTE DE PAULA PEREIRA, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA;**

II - **DONALVA CAIXETA MARINHO, ACESSORA TÉCNICA;**

III - **JOSÉ WILLEMANN, ASSESSOR LEGISLATIVO;**

IV - **REGINA MARIA DE SOUZA, ACESSORA PARLAMENTAR II;**

V - **ROBERTO POMPEU DE SOUSA BRASIL FILHO, ASSISTENTE DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

Art. 30 O GRUTIIIL terá as seguintes atribuições:

I - coletar, junto ao Congresso Nacional informações de interesse do Distrito Federal e, em especial, da Câmara Legislativa;

II - examinar, com o apoio dos diversos setores da Câmara Legislativa, o impacto, vantagens e desvantagens das proposições apresentadas pelos Membros do Congresso Nacional, fazendo relatório sintético ao Gabinete da Presidência;

III - propor à Presidência da Câmara Legislativa planos de ação com a finalidade de promover a discussão de proposições que envolvam os interesses maiores da sociedade, incluindo visitas aos Deputados Distritais e Membros do Congresso Nacional, realização de seminários ou iniciativas afins;

IV - promover trabalho sistemático de divulgação da Câmara Legislativa junto ao Congresso Nacional, mediante a distribuição de leis aprovadas pela Casa, inserção de matérias em jornais que circulam preferencialmente no Congresso Nacional e contatos com assessores dos parlamentares;

V - promover o intercâmbio com a imprensa credenciada da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre matérias de interesse do Distrito Federal, divulgando opiniões dos Deputados Distritais, e fornecendo subsídios sobre os trabalhos da Câmara Legislativa.

Art. 40 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 07 de outubro de 1993.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Deputada **ROSE MARY MIRANDA**
Vice-Presidente

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Primeira Secretária

Deputado **PENIEL PACHEGO**
Segundo Secretário

Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 071, DE 1993.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e, tendo em vista o disposto no Art. 70 da Resolução nº 35, de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - Aumentar, para efeito de provimento, o quantitativo de vagas do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dos seguintes cargos e categorias:

CARGO	CATEGORIA	QUANTIDADE
Auxiliar de Administração	Telefonista	02

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 07 de outubro de 1993.

Deputada **ROSE MARY MIRANDA**
Vice-Presidente

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
1ª Secretária

Deputado **PENIEL PACHEGO**
2º Secretário

Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**
3º Secretário

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 2239, DE 1993.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão tomada pela Mesa Diretora, em reunião de 04 de outubro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão composta dos seguintes servidores:

. **JOSÉ FRANCISCO CAMPOS NÓBREGA**, Chefe da Seção de Administração de Sistemas, CL-12, da Coordenadoria de Modernização e Informativa - Vice-Presidência;

. **RICARDO JOSÉ ALVES**, Assessor Especial, CNE, da 2ª Secretária, junto à Mesa Diretora;

. **MARIA OLGACINÉ DE MORAES MACEDO**, Assessora do Diretor de Recursos Humanos, CL-14, da 1ª Secretária.

para sob a Presidência do primeiro, constituirem Comissão de Sindicância, com o objetivo de apurar irregularidades atribuídas ao servidor:

. **OSWALDO NOMAM**, Analista de Sistema, Matrícula 11.060-070 e outros, conforme dá conta a CI nº 388-VP/93.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, para que a comissão conclua seus trabalhos.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato do Presidente nº 2.238, de 1993.

Brasília, 07 de outubro de 1993.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2240, DE 1993.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a decisão tomada pela Mesa Diretora, em reunião de 04 de outubro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Composta dos seguintes servidores:

. **RICARDO JOSÉ ALVES**, Assessor Especial, CNE, da 2ª Secretária, junto à Mesa Diretora;

. **RICARDO HERNANE PIRES**, Chefe da Divisão de Informação

e Documentação Legislativa, CL-14, da 3ª Secretária;
RICARDO COSTA FERRAZ, Chefe da Seção de Segurança Patrimonial, CL-12, da Coordenadoria de Segurança,

para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância, com o objetivo de apurar falta grave atribuída ao servidor JOÃO LUIZ RODRIGUES SERTÃO, Assessor Parlamentar do Deputado Pedro Celso, conforme dá conta o Processo 002.483/93-CLDF.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Comissão conclua seus trabalhos.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato do Presidente nº 2.237, de 1993.

Brasília, 07 de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2241, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 064/92,

RESOLVE:

NOMEAR RAIMUNDO TEIXEIRA MORAIS para ocupar o Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete V, CL-05, na Liderança do Partido Progressista.

Brasília, 07 de outubro de 1993

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2242, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 064/92,

RESOLVE:

EXONERAR REGINA MARIA DE SOUZA do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar II, CL-12, do Gabinete Parlamentar Benício Tavares.

Brasília, 07 de outubro de 1993

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2243, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046/92,

RESOLVE:

EXONERAR ALEXANDRE SAKKIS do Cargo em Comissão de Chefe de Seção, CL-12, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária.

Brasília, 07 de outubro de 1993

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2244, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 064/92,

RESOLVE:

NOMEAR ALEXANDRE SAKKIS para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar II, CL-12, no Gabinete Parlamentar do Deputado Benício Tavares.

Brasília, 07 de outubro de 1993

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2245, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046/92,

RESOLVE:

NOMEAR REGINA MARIA DE SOUZA para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Seção, CL-12, na Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária.

Brasília, 07 de outubro de 1993

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 246, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 073/93,

R E S O L V E :

EXONERAR MARIA DE JESUS CALDAS RABELLO PEREIRA do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar II, CL-12, do Gabinete da Deputada Maria de Lourdes Abadia.

Brasília, 07 de outubro de 1993

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 247, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 073/93,

R E S O L V E :

NOMEAR CARLOS MOURA PANTOJA para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar II, CL-12, no Gabinete da Deputada Maria de Lourdes Abadia.

Brasília, 07 de outubro de 1993

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Aviso de Licitação (revogação)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Especial de Licitação designada pelo Ato da Mesa Diretora nº 010/93, comunica aos interessados que a Concorrência Pública nº 001/93 foi REVOGADA por razões de interesse público. Brasília-DF, 07 de outubro de 1993.

Francisco de Assis Machado da Nóbrega
Presidente

PUBLIQUE-SE: 07/10/93

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



MESA DIRETORA E
COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
BENÍCIO TAVARES — PP

Vice-presidente
ROSE MARY MIRANDA — PP

1º Secretária
LÚCIA CARVALHO — PT

2º Secretário
PENIEL PACHECO — PTB

3º Secretário
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT

Suplentes da Mesa
EURÍPEDES CAMARGO — PT
GILSON ARAÚJO — PP

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Presidente
MANOEL ANDRADE — PP

Vice-presidente
GERALDO MAGELA — PT

Deputados titulares
AGNELO QUEIROZ — PC do B
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
TADEU RORIZ — PP

Deputados suplentes
AROLDO SATAKE — PP
EDIMAR PIRENEUS — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
JORGE CAUHY — PL
JOSÉ EDMAR — PFL
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
ROSE MARY MIRANDA — PP

II — COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
GILSON ARAÚJO — PP

Vice-presidente
WASNY DE ROURE — PT

Deputados titulares
AROLDO SATAKE — PP
CARLOS ALBERTO — PPS
EDIMAR PIRENEUS — PP
GILSON ARAÚJO — PP
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
ODILON AIRES — PMDB
WASNY DE ROURE — PT

Deputados suplentes
AGNELO QUEIROZ — PC do B
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
MANOEL ANDRADE — PP
PADRE JONAS — PP
PENIEL PACHECO — PTB
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS
SOCIAIS

Presidente
JORGE CAUHY — PL

Vice-presidente
EURÍPEDES CAMARGO — PT

Deputados titulares
EURÍPEDES CAMARGO — PT
JORGE CAUHY — PL
JOSÉ EDMAR — PFL
PADRE JONAS — PP
PEDRO CELSO — PT
PENIEL PACHECO — PTB
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

Deputados suplentes
CARLOS ALBERTO — PPS
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT
GILSON ARAÚJO — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
ODILON AIRES — PMDB
TADEU RORIZ — PP
WASNY DE ROURE — PT

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS E
DA CIDADANIA

Presidente
AGNELO QUEIROZ — PC do B

Vice-presidente
GILSON ARAÚJO — PP

Deputados titulares
AGNELO QUEIROZ — PC do B
GERALDO MAGELA — PT
GILSON ARAÚJO — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

Deputados suplentes
EDIMAR PIRENEUS — PP
FERNANDO NAVES — PP
JOSÉ EDMAR — PFL
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
PEDRO CELSO — PT
WASNY DE ROURE — PT

EXPEDIENTE

Coordenador de Editoração e
Produção Gráfica
Nelson Pantoja
(Reg. Profissional 916/06/01-DF)

Editor Executivo

Luis Rocha
(Reg. Profissional 433/08-DF)

Projeto Gráfico
Cláudio Antônio de Deus
(Reg. Profissional 1943/10-DF)

Redação: 347-5128
347-4626 — Ramal: 226